

# CAPÍTULO 3

## Análise dos Graus de Cumprimento pelo Brasil de Compromissos Internacionais relativos à Pesca Marinha: Uma Perspectiva a partir de Normas Federais

Arthur Roberto Capella Giannattasio<sup>1</sup>, Maria Victória Pereira Vilela<sup>1</sup>, Edmir Amanajás Celestino<sup>2</sup>, Deborah Marconcini Bittar<sup>1</sup>, Arantxa Carla da Silva Santos<sup>3</sup>

### 3.1 RESUMO

Este capítulo avalia o grau de cumprimento pelo Estado brasileiro das normas ambientais internacionais relacionadas à sustentabilidade da pesca em ambientes marinhos e indica os limites e incompatibilidades encontrados, do ponto de vista normativo, no cumprimento dessas normas no Brasil. A partir de uma análise de fontes

<sup>1</sup> Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI/USP)

<sup>2</sup> Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

<sup>3</sup> Universidade Federal do Pará (UFPA)

documentais primárias (documentos normativos internacionais e nacionais) e fontes orais (interlocução com especialistas), e validação por fontes secundárias (revisão bibliográfica), a investigação pretende subsidiar a esfera pública com reflexões acadêmicas sobre formas de redirecionar a Política Pública Ambiental Brasileira, para superar os limites nas formas de lidar com cada uma das normas ambientais internacionais. Foi possível observar a existência de uma regulamentação legal federal intensa e desordenada sobre o tema, ainda não sistematizada por nenhuma pesquisa nacional (acadêmica ou não). A existência dessa sobreposição regulatória federal traz consequências políticas e jurídicas negativas para a gestão dos recursos pesqueiros marinhos nacionais, seja para o desenvolvimento nacional do setor, seja para a adequada inserção internacional do país diante de compromissos mais amplos - como o Acordo Mercosul-UE.

**Palavras-chave:** regulação da pesca marinha no Brasil; normas internacionais sobre pesca marinha; avaliação de cumprimento de normas internacionais; avaliação de cumprimento de normas ambientais ambientais

### 3.2 ABSTRACT

This chapter assesses the degree of compliance by the Brazilian state of international environmental standards related to sustainability of fisheries in marine environments and indicates the limits and incompatibilities found, from a normative point of view, in the fulfillment of these international standards in Brazil. Based on an analysis of primary documentary sources (international and national normative documents) and oral sources (interlocution with specialists), and validation by secondary sources (bibliographic review), the investigation intends to subsidize the public sphere with academic reflections on ways to redirect the Brazilian Environmental Public Policy to overcome the limits in the forms of dealing with each of the international environmental standards. It was possible to observe the existence of an intense and disordered federal legal regulation on the subject, not yet systematized by any national research (academic or not). The existence of this federal regulatory overlap brings negative political and legal consequences for the management of national marine fisheries resources, either for the national development of the sector, or for the adequate international insertion of the country in the face of broader commitments - such as the Mercosur-EU Agreement.

**Keywords:** regulation of marine fisheries in Brazil; international standards on marine fisheries; assessment of compliance with international standards; assessment of compliance with international environmental standards

### 3.3 INTRODUÇÃO

A negociação em curso do Acordo Mercosul-União Europeia (UE) estabelece padrões normativos para pesca realizada nas regiões pelágicas e demersais das zonas marinhas atlânticas sob jurisdição brasileira - mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva - e no espaço internacional sobre o qual o Brasil, por força de compromissos internacionais, possui dever de fiscalização - o alto-mar no Atlântico. Dentro da proposta de liberalização mútua do comércio entre os estados-membros das duas Organizações Internacionais (OIs), tais padrões são definidos para garantir que a exportação aos estados-membros da União Europeia (UE) de produtos derivados da atividade econômica pesqueira, realizada por embarcações registradas sob bandeira brasileira, possam atender a critérios de qualidade reconhecidos como importantes pela UE.

Os padrões normativos estabelecidos pelo referido Acordo envolvem: (i) momentos distintos da atividade pesqueira (exploração, exploração, conservação, processamento, embalamento, transbordo, desembarque em portos, entre outros); (ii) o controle sobre embarcações (a) registradas sob bandeira brasileira ou sob outras bandeiras, e (b) não registradas; e (iii) critérios não apenas relacionados à qualidade nutricional dos produtos pesqueiros, mas principalmente critérios ambientais, sociais e sanitários. Segundo o documento, seria possível à UE interromper momentaneamente a importação dos produtos brasileiros desse setor econômico na hipótese de o país não atender a tais critérios.

A estratégia regulatória adotada pelo Acordo seguiu três orientações normativas: (i) definição de **princípios jurídicos internacionais** a serem adotados nas atividades pesqueiras no Mercosul; (ii) invocação de **direito internacional** relacionado à pesca e ao direito do mar já reconhecido por países do Mercosul; e (iii) extensão de **direito europeu** aos países do Mercosul. Na hipótese de o Acordo ser assinado, aprovado e ratificado, independentemente da origem ou do caráter normativo de cada uma dessas normas jurídicas internacionais, precisamente por força do Acordo, todas elas vincularão o estado brasileiro - como membro do Mercosul.

Em 2019, a produção pesqueira mundial atingiu cerca de 92,5 milhões de toneladas/ano, com uma redução de cerca de 4,3% em relação a 2018 (FAO, 2021). Apesar da grande extensão de sua costa, em virtude de fatores oceanográficos (baixa disponibilidade de nutrientes), das características de sua frota pesqueira (em sua maioria, artesanal), da infraestrutura disponibilizada, da tecnologia empregada na atividade e do grau de capacitação de mão-de-obra, o Brasil contribui para este total com cerca de 0,5% - cerca de 540 mil toneladas (HAZIN, 2019, p. 125-6, 134-8 e 142-4). A participação brasileira na maricultura é igualmente pequena, contribuindo com cerca de 0,1%, de um total de 85,3 milhões de toneladas/ano na produção mundial (CAVALLI & HAMILTON, 2019, p. 140-50 e 153; FAO, 2021).

A maior parte da produção de peixes (captura e piscicultura) no Brasil se dirige ao consumo interno (CAVALLI & HAMILTON, 2019; HAZIN, 2019). Ao mesmo tempo, a exportação brasileira de peixes se concentra em torno de produtos originados da

piscicultura de água doce e se dirige a países fora da UE e do continente europeu (PEDROZA FILHO & ROCHA, 2020). Porém, a pesca em ambientes marinhos na região Norte do país, conta com expressiva participação na exportação brasileira, em que se destaca a exportação do Pargo (*Lutjanus purpureus*), da Pescada Amarela (*Cynoscion acoupa*) e da Piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*), capturados na costa e estuário do rio Amazonas, voltados para o comércio internacional, principalmente na América e Ásia.

No que se refere às trocas comerciais de pescados entre o Brasil e a UE, o país tem se destacado entre 2015-2020 pela exportação de peixes ornamentais (marinhos e de água doce) - isto é, não dirigidos para consumo humano ou para a produção de rações para outros animais (MERCOSUL, s.d.). Ademais, as espécies marinhas mais buscadas, como o dourado e atuns (*Coryphaena hippurus*, *Thunnus albacares*, *Thunnus obesus*, *Katsuwonus pelamis*), e aquelas afetadas por captura incidental (*Prionace glauca*, *Macrodon ancylodon*, entre outras) pela frota pesqueira e camaroneira brasileira no oceano Atlântico, são igualmente exploradas - e em número muito maior - por países da UE (ICCAT, 2020b, p. 5 e 8)<sup>4</sup>. Isso explicaria, por exemplo, o baixo grau de importação pela UE de produtos pesqueiros para consumo (marinhos ou de água doce) do Brasil entre 2016-2019 (EU. European Commission, 2020).

Salienta-se, ainda, a proibição pelo MAPA, da exportação de pescado para a UE, a partir de janeiro de 2018. A proibição se deu como medida preventiva, para evitar uma proibição unilateral da UE em relação à exportação de pescados brasileiros, devido a não-conformidades com as normativas internacionais de sanidade e a inexistência de uma fiscalização oficial das embarcações de pesca, que forneciam matéria-prima para as indústrias exportadoras, observadas em auditorias realizadas nos anos anteriores. A proibição por parte do governo brasileiro também objetivou questionar o modelo de avaliação da UE, que não diferenciava as exigências sanitárias dos peixes de captura dos pescados da aquicultura, que segundo o governo brasileiro, apresentam padrões de contaminação, riscos e sanidade diferentes, e não podem ser tratados segundo uma mesma avaliação. Caso o questionamento seja aceito pela UE, a medida protege o pescado da aquicultura, cujo controle é relativamente mais exequível a curto prazo do que no caso de pescados de captura. Esta proibição afetou, entre outros, a exportação do camarão brasileiro, advindo principalmente da carcinicultura da região Nordeste, sendo um dos principais pescados para consumo na comercialização para a UE.

É difícil imaginar que a balança comercial Brasil-UE sobre pesca marinha seja alterada com a ratificação do Acordo Mercosul-UE. Contudo, é importante avaliar se, e, de que forma, o estado brasileiro adota, em suas normas nacionais sobre a pesca, o conjunto normativo internacional, que o Acordo juridicamente estabelecerá a todas suas partes. Nesse sentido, o presente capítulo se volta a compreender o grau de cumprimento de normas internacionais sobre a atividade pesqueira marítima, a partir da

<sup>4</sup> Inclusive, no interior da *International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas* (ICCAT), a UE é a entidade com maior nível de produção (captura e enlatamento), seguida por Gana - cerca de 20% da produção da UE - e, em terceiro lugar, pelo Brasil - cerca de 10% da produção da UE (ICCAT, 2020a, p. 220-1 e 225).

compreensão exclusiva do conjunto normativo federal produzido pelo estado brasileiro sobre o tema até final de janeiro de 2021 – data limite estabelecida para coleta das normas nacionais e internacionais pertinentes, a fim de viabilizar sistematização, análise e produção da conclusão. Isso permitirá indicar eventuais ajustes necessários para que a atual regulação nacional federal sobre o exercício da atividade econômica pesqueira brasileira se adeque a esse conjunto normativo internacional em diferentes níveis institucionais<sup>5</sup>, de maneira a não suscitar a interrupção das trocas comerciais de tais produtos na relação Brasil-UE.

### 3.4 MÉTODOS

A pesquisa se fundamentou em uma análise qualitativa de fontes primárias, as quais consistiram basicamente em documentos normativos internacionais (*hard law* e *soft law*) e nacionais federais.

Inicialmente foram identificados os princípios normativos orientadores do Acordo Mercosul-UE, que são centrais para a atividade pesqueira marinha, a saber: (i) preservação da saúde humana, animal e vegetal, (ii) combater a pesca ilegal, desregulada e não-registrada (IUU), (iii) não diminuição dos padrões de proteção ambiental, (iv) preservação da biodiversidade, (v) uso sustentável dos recursos pesqueiros, (vi) garantia de negócio social e ambientalmente responsável, (vii) critérios para atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto), e (viii) inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países. Outros princípios foram mencionados no Acordo - como a participação de comunidades locais, a não diminuição dos padrões de proteção laboral, entre outros, mas foram excluídos da análise por não se relacionarem diretamente à pesca.

Em seguida, foram levantados, separados e analisados integralmente documentos normativos internacionais aplicáveis ao estado brasileiro em função das exigências estabelecidas pelo Acordo, a saber: (i) **normas convencionais** (Tratados) assinadas e ratificadas pelo Brasil, e (ii) **normas não-convencionais** (não-Tratados) mencionadas pelo Acordo como devendo ser observadas pelos países do Mercosul, mesmo sem serem próprias desta OI regional. Neste último caso, foram ainda consideradas as normas não-convencionais relacionadas às principais espécies de peixes marinhos, visadas por navios sob bandeira brasileira, ou de espécies afetadas (captura incidental) pela atividade pesqueira em águas nacionais.

Os documentos normativos internacionais analisados foram consultados a partir de acesso aos sítios eletrônicos oficiais das Organizações Internacionais (OIs), em seu

5 Na definição da (i) **política interna**, (a) principalmente o Poder Executivo - mediante promulgação e adequação de normas nacionais, e o Poder Legislativo - na elaboração, na avaliação e na aprovação de legislação nacional, mas também (b) o Poder Judiciário, na adjudicação conforme tais normas, e (ii) **política externa**, (a) a agenda diplomática da Presidência da República e do Ministério de Relações Exteriores, e (b) a agenda paradiplomática exercida por outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais e por atores privados (empresas e sociedade civil).

idioma originalmente publicado (inglês ou português) ou oficialmente traduzido (português). Os documentos normativos internacionais foram identificados a partir da experiência prévia dos autores deste texto, a qual foi complementada por meio da leitura de textos acadêmicos especializados e recentes (LSE, 2020, p. 69) e por meio de consulta explícita formulada a especialistas em ciência e tecnologia na área de oceano do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), aos quais desde já se agradece a gentil disposição em dialogar permanentemente com os autores da presente publicação.

Alguns dos documentos normativos internacionais que poderiam originalmente se encontrar dentro do escopo deste trabalho foram excluídos da análise pelos seguintes motivos: (i) não tratam dos princípios orientadores do Acordo<sup>6</sup>, (ii) navios sob bandeira brasileira não exercem de fato atividade pesqueira para fins comerciais na região regulada pelo Tratado<sup>7</sup>, (iii) não foram devidamente aprovados pelo Poder Legislativo<sup>8</sup> ou ratificados pelo Poder Executivo<sup>9</sup>, e (iv) normas convencionais bilaterais sobre pesca.

A identificação e nomeação de cada um dos 8 (oito) princípios normativos orientadores do Acordo Mercosul-UE foi importante para organizar e sistematizar as normas internacionais pertinentes à pergunta formulada. Nestes termos, cada documento normativo internacional foi analisado e devidamente separado, em função de ao menos um dos 8 (oito) princípios levantados, como indicados exemplificativamente na tabela abaixo:

- 
- 6 Alguns dos Tratados celebrados no interior da *International Maritime Organization* (IMO), a saber: *Convention on the International Regulations for Preventing Collisions at Sea* (COLREG, 1972), *Convention on Facilitation of International Maritime Traffic* (FAL, 1965), *International Convention on Load Lines* (LL, 1966), *International Convention on Maritime Search and Rescue* (SAR, 1979), *Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Maritime Navigation* (SUA, 1988), *Convention on the International Maritime Satellite Organization* (IMSO C, 1976), *Special Trade Passenger Ships Agreement* (STP, 1971), *International Convention Relating to Intervention on the High Seas in Cases of Oil Pollution Casualties* (INTERVENTION, 1969), *Convention on the Prevention of Marine Pollution by Dumping of Wastes and Other Matter* (LC, 1972), *International Convention on Oil Pollution Preparedness, Response and Co-operation* (OPRC, 1990), *International Convention on the Control of Harmful Anti-fouling Systems on Ships* (AFS, 2001), *International Convention for the Control and Management of Ships' Ballast Water and Sediments* (IMO, 2004), *International Convention on Civil Liability for Oil Pollution Damage* (CLC, 1969), *Protocol to the International Convention on the Establishment of an International Fund for Compensation for Oil Pollution Damage* (FUND, 1992), *Convention relating to Civil Liability in the Field of Maritime Carriage of Nuclear Material* (NUCLEAR, 1971), *Athens Convention relating to the Carriage of Passengers and their Luggage by Sea* (PAL, 1974), *Convention on Limitation of Liability for Maritime Claims* (LLMC, 1976), *International Convention on Liability and Compensation for Damage in Connection with the Carriage of Hazardous and Noxious Substances by Sea* (HNS, 1996), *International Convention on Civil Liability for Bunker Oil Pollution Damage* (OMI, 2001), *Nairobi International Convention on the Removal of Wrecks* (IMO, 2007), *International Convention on Tonnage Measurement of Ships* (TONNAGE, 1969), *International Convention on Salvage* (SALVAGE, 1989).
- 7 *A Convention on the Conservation of Antarctic Marine living Resources* (CCAMLR, 1980).
- 8 *Agreement on Port State Measures to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* (FAO, 2009).
- 9 *International Convention for Safe Containers* (CSC, 1972).

**Tabela 1** - Exemplo de Planilha Relação Princípios Acordo X Documentos Normativos Internacionais Aplicáveis ao Brasil

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais		Reserva?
	Nome (OI, Ano)	Vigor Brasil	
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)</i>	NA	NA
	ODS (UN, 2015)	NA	NA

A coluna identificada por “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE” foi preenchida com a indicação de um dos 8 (oito) princípios normativos orientadores do Acordo – no caso, optou-se pelo exemplo do relativo à preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “normas internacionais” se dividiu em duas: (i) “Nome (OI, Ano)”, destinada a identificar o título do documento, a OI responsável por aquele documento e o ano de sua assinatura (no caso de tratado) ou de sua adoção (no caso de ato de OI), e (ii) “Vigor Brasil”, destinado a indicar o início da entrada em vigor do documento para o Brasil. Por fim, a coluna “reserva” tinha por objetivo identificar se teria havido alguma reserva parcial por parte do estado brasileiro ao documento normativo, relacionada ao tema investigado. Ao final da planilha, foi indicada uma célula para legendas em geral, a qual será devidamente reproduzida quando da exposição dos resultados de pesquisa (item 4.1, *infra*).

Sobre o preenchimento destas colunas, é importante destacar o quanto segue. Em primeiro lugar, que os documentos normativos foram identificados pelo título completo no idioma original em que o documento foi consultado (inglês ou português) e, nos casos de siglas amplamente conhecidas, elas foram utilizadas – no exemplo, ODS corresponde aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Em segundo lugar, o nome da OI responsável pela produção do documento normativo foi indicado de forma abreviada, a partir de sua versão em inglês – no exemplo, UN corresponde a United Nations, FAO a Food and Agriculture Organization. Em terceiro lugar, é importante lembrar que muitos dos documentos normativos internacionais não são tratados (**hard law**), mas regras (**soft law**) adotadas pelas OIs e, por esse motivo, não é possível indicar para elas o início de vigor para o Brasil e a existência de reservas, pois tais categorias só se aplicam para tratados, situação a qual foi indicada pela sigla NA, para não aplicável. Em quarto e último lugar, a coluna “reserva” seria preenchida com N para não há reservas, e S para sim, há reservas.

Em seguida, foram constituídas 8 (oito) planilhas distintas, cada uma correspondendo a um específico princípio normativo orientador do Acordo Mercosul-UE. Em cada planilha foram estabelecidas colunas distintas para indicar quais normas, de

quais documentos normativos internacionais, deveriam ser cumpridas, de maneira a atender determinado princípio orientador do Acordo Mercosul-UE. A tabela abaixo indica exemplificativamente os parâmetros utilizados para preencher cada uma dessas planilhas.

**Tabela 2 - Exemplo Planilha Específica Princípio X Documento X Conteúdo Normativo**

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Norma Internacional (Ano / Ano Vigor Brasil)	Conteúdo da Regulação Jurídica Internacional dada ao Tema
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	1. <i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (1995/ NA)</i>	6.7 <i>The harvesting, handling, processing and distribution of fish and fishery products should be carried out in a manner which will maintain the nutritional value, quality and safety of the products, reduce waste and minimize negative impacts on the environment.</i>

Cada uma das 8 (oito) planilhas específicas foi preenchida do seguinte modo. A coluna “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE” indica o princípio normativo orientador do Acordo ao qual a planilha especificamente se refere – no caso, para seguir ainda o exemplo da Tabela 1, preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “Norma Internacional (Ano / Ano Vigor Brasil)” indica o número atribuído pelos pesquisadores ao documento normativo, no interior do universo documental aplicável para aquele princípio – no caso, o número 1., seguido do título do documento normativo, seu ano de assinatura (no caso de tratados) ou de adoção (no caso de atos de OIs), e o início do vigor para o Brasil, quando aplicável – no caso, *Code of Conduct for Responsible Fisheries (1995/NA)*. Por fim, a coluna “Conteúdo da Regulação Jurídica Internacional dada ao Tema” foi preenchida com textos normativos extraídos diretamente do documento analisado, quando entendidos como aplicável para o tema da pesca marinha, no interior do respectivo princípio normativo orientador – no caso, o texto *“6.7 The harvesting, handling, processing and [...] environment”*.

Uma vez identificado o conjunto normativo internacional aplicável ao estado brasileiro para a atividade pesqueira marinha, a partir de cada princípio normativo orientador do Acordo Mercosul-UE, foram levantados e analisados documentos normativos federais brasileiros, legais e infralegais, os quais, originados de diferentes órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, direta e indiretamente regulam a atividade pesqueira marinha no país. Foram consultadas bases normativas da Presidência da República, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA), mas também os sites oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável atualmente (MP n. 870/2019 e Decreto n. 9.667/2019) pelas atividades da Secretaria da Aquicultura e Pesca (SeaP), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio).

Uma vez analisados tais documentos, foram identificadas e tabuladas cada uma das normas federais que compõem o conjunto regulatório federal que concretamente

e de forma específica orienta a atividade econômica de pesca marinha no Brasil. Os textos das normas federais foram inseridos em cada uma das planilhas, ao lado das normas internacionais pertinentes, a fim de permitir a comparação dos textos e a verificação do cumprimento das condições estabelecidas na norma internacional, pelo direito pátrio. A tabela a seguir exemplifica os parâmetros utilizados para o preenchimento.

**Tabela 3** - Exemplo Planilha Documento Normativo Internacional (e Conteúdo) X Documento Normativo Nacional (e Conteúdo)

Temas Regulados no Acordo MER-COSUL-UE	Norma Interna- cional (Ano / Ano Vigor Brasil)	Conteúdo da Regulação Jurídica Internacio- nal dada ao Tema	O que o Brasil fez		Conteúdo da Norma Jurídica Nacional		
			Normas/ Proce- dimen- tos	Ano	Objetivo	Regulação	O que não abran- ge
Preser- vação de saúde hu- mana, animal e vege- tal	1. <i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (1995/NA)</i>	6.7 <i>The harvesting, handling, processing and distribution of fish and fishery products should be carried out in a manner which will maintain the nutritional value, quality and safety of the products, reduce waste and minimize negative impacts on the environment.</i>	Lei nº 11.959	2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.	Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;	

A planilha acima foi preenchida do seguinte modo. As três primeiras colunas, da esquerda para a direita, seguiram a dinâmica de preenchimento descrita para a Tabe-

la 2 – ainda seguindo o exemplo até então adotado. Em seguida, a coluna “O que o Brasil fez” se divide em 2 (duas): (i) “Normas/Procedimentos”, onde foram inseridas informações aptas a identificar os documentos normativos produzidos pelo estado brasileiro (Planos, Leis, Portarias, entre outros) – no caso, a Lei nº 11.959, e (ii) “Ano”, onde se inseriu o ano de adoção da referida norma – no caso, 2009. Por sua vez, a coluna “Conteúdo da Norma Jurídica Internacional” se dividiu em outras 3 (três), a saber: (iii) “Objetivo”, onde consta a descrição dos objetivos regulatórios do documento, tal qual veiculados pelo próprio documento – no caso, o texto “Dispõe sobre a Política [...] providências”, (iv) “Regulação”, onde foram inseridos textos normativos extraídos do documento, considerados pertinentes à pesca marinha e ao princípio em questão – no caso, “Art. 1 Esta Lei [...] aquáticos”. A coluna “O que não abrange” foi preenchida com informações relativas a lacunas ou ausências na regulação nacional federal *vis-à-vis* a regulação nacional internacional – no caso, não havia o que ser incluído, razão pela qual a coluna permaneceu em branco.

Para esta última tabela não foram considerados os decretos de promulgação das normas convencionais ratificadas pelo estado brasileiro, (i) pois os decretos consistem apenas em instrumentos de comunicação para a população brasileira da versão em português dos Tratados, e (ii) pelo fato de o maior número de regulação internacional da pesca marinha derivar de normas não-convencionais, as quais não seguem o regime de vinculação jurídica aplicável a normas convencionais.

Ademais, é importante enfatizar que as planilhas produzidas de acordo com o modelo da Tabela 3 não serão reproduzidas neste texto, pois elas têm um caráter instrumental para a pesquisa. A elaboração de cada uma delas foi feita de maneira minuciosa, buscando os detalhes normativos mais ínfimos, precisamente para compor um repositório coordenado de normas, para viabilizar a formulação do parecer sobre o grau de cumprimento de cada uma das normas internacionais pelo estado brasileiro. A exposição desse detalhamento seria impraticável e extrapolaria os limites materiais deste texto.

Deste modo, com o objetivo de facilitar a visualização do parecer dado a partir da comparação entre as previsões de normas internacionais e normas federais, foi construída uma última planilha geral, de síntese de observações. Nesta, foram dispostas cada uma das normas jurídicas internacionais, devidamente organizadas por princípio normativo orientador e, ao lado direito dela, foram incluídos os motivos pelos quais se chegou à conclusão encontrada, a partir da leitura e da comparação das normas indicadas nas planilhas, de acordo com a Tabela 3. As células relacionadas às normas internacionais foram devidamente coloridas com cores diferentes, de acordo com os seguintes critérios: (i) **verde**, nas situações em que se entendeu que as normas federais parecem cumprir integralmente a respectiva norma internacional, (ii) **vermelho**, nas situações em que se entendeu que as normas federais parecem descumprir integralmente ou afrontar diretamente a respectiva norma internacional, e (iii) **amarelo**, nas situações que se entendeu que as normas federais parecem cumprir em parte a respectiva norma internacional, em virtude de diferentes razões, devidamente indicadas nas justificativas apresentadas. A tabela abaixo exemplifica o preenchimento realizado de acordo com as orientações acima indicadas:

**Tabela 4** - Exemplo Planilha Norma Internacional X Grau de Cumprimento X Justificativa do Parecer

Temas Regulados no Acordo MER-CO-SUL-UE	Normas Internacionais	Observações
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)	<p>Há inúmeras regras nacionais que, em diferentes graus, tratam de temas relacionados à preservação da saúde humana, animal e vegetal, prevista em distintas previsões normativas da UNCLOS, as quais são demasiado genéricas (fácil cumprimento parcial, difícil cumprimento integral). Neste particular, há a preocupação em estabelecer o cumprimento de parâmetros sanitários brasileiros, não apenas por parte das embarcações brasileiras em águas sob jurisdição brasileira, mas também de embarcações estrangeiras nestas águas e de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 875/1993, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 8.400/2015, RESOLUÇÃO-RDC Nº 72/2009). Ademais, a norma geral de que estados-parte da convenção têm obrigação de proteger o meio ambiente marinho também encontra previsão em diversas normas jurídicas brasileiras em inúmeras formas de atuação da Administração Pública - pex., como regulador, fiscalizador, licitante, concedente ou explorador de atividade econômica -, por meio de seus diferentes órgãos federais (DECRETO Nº83.540/1979, DECRETO Nº 87.566/1982, DEDRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 2.870/1998, Lei n. 9966/2000, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2000, PORTARIA IBAMA Nº 28/2001, DECRETO Nº 4.136/2002, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 4.871/2003, DECRETO Nº 5.705/2006, Portarias IBAMA, 11.12.2006, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 393/2007, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398/2008, LEI Nº 11.959/2009, DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2010, DECRETO Nº 8.127/2013, DECRETO Nº 8.345/2014, LEI Nº 12.305/2016, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 482/2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2018, PORTARIA MMA Nº 209/2019 e DECRETO Nº 10.544/2020). Também há um cuidado especial em atender as exigências de dar atenção especial à preservação de ecossistemas frágeis ou raros (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 1/2011, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 2/2011). Há assim, além de inúmeros exemplos de internalização de normas internacionais, também o atendimento de parâmetros normativos internacionais abrangentes, por meio de adaptação do direito nacional e mesmo por meio de criação de normas voltadas a concretizar essas orientações normativas em diferentes âmbitos e funções da Administração Pública Federal. Essas condições são necessárias, mas não suficientes, para indicar o integral cumprimento, por parte do Brasil, do Direito Internacional: trata-se de exemplo típico de regulação internacional abrangente, multi-nivelada e com forma de mandamento de otimização, o que exige uma avaliação concreta de medidas criadas, mantidas e aprimoradas, além da simples análise do plano normativo.</p>

As planilhas construídas a partir do modelo apontado na Tabela 4 foram preenchidas do seguinte modo. A coluna “Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-EU” indica o princípio normativo do Acordo pertinente – seguindo o exemplo adotado para este item, sobre preservação de saúde humana, animal e vegetal. A coluna “Normas Internacionais” foi preenchida com o título do documento normativo internacional examinado – no caso, a UNCLOS. A coluna “Cumprimento” sintetiza, com uma das 3 (três) cores acima indicadas, o grau de cumprimento pelo estado brasileiro da respectiva norma internacional – no caso, amarelo (cumprimento parcial). A coluna “Observações” apresenta de maneira pormenorizada a razão pela qual se entende, a partir da comparação normativa, que o Brasil cumpriu do modo indicado pela cor (verde, amarelo ou vermelho) a norma internacional relacionada, inclusive, indicando os documentos normativos federais examinados e as respectivas normas analisadas – no caso, o texto “Há inúmeras regras [...] normativo.”

É sobre as planilhas construídas a partir do modelo apontado na Tabela 4, que se concentram os resultados e as discussões pertinentes a esta pesquisa, os quais serão expostos integralmente a seguir (item 5.2, infra).

## 3.5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 3.5.1 DOCUMENTOS NORMATIVOS INTERNACIONAIS SOBRE ATIVIDADES PESQUEIRAS APLICÁVEIS AO ESTADO BRASILEIRO

Após a realização do levantamento normativo internacional indicado acima (item 3., supra), foi possível concluir que o Brasil está sujeito a um ambiente regulatório internacional composto por: (i) normas convencionais, (ii) atos de OIs (a) juridicamente vinculantes de *per se*<sup>10</sup>, e (b) juridicamente vinculantes em virtude do Acordo Mercosul-UE<sup>11</sup>. O quadro a seguir, preenchido de acordo com o exemplo da Tabela 1, apresenta de maneira detalhada os documentos normativos pertinentes:

- 
- 10 Todas as Recomendações adotadas no interior da ICCAT que, relacionadas aos princípios normativos do Acordo Mercosul-UE, foram indicadas na Tabela 5. Por força da regulação da própria ICCAT, cada uma delas entrou em vigor para seus estados-membros (dentro os quais, o Brasil) na data mencionada logo após o seu título.
- 11 Por se tratarem de normas não-convencionais, não se aplica aqui o regime de vinculação jurídica a Tratados; contudo, a partir do momento em que o Acordo Mercosul-UE for ratificado e entrar em vigor, elas se tornarão juridicamente exigíveis do estado brasileiro. São elas: (i) as Resoluções adotadas pela ICCAT, devidamente indicadas na Tabela 5, (ii) os *Millennium Development Goals* (MDG, 2000) e os *Sustainable Development Goals* (SDG, 2015), ambos adotados pela *United Nations* (UN), (iii) o *Code of Conduct for Responsible Fisheries* (CCRF, 1995), o *International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* (IP-IUU, 2001) e as *Voluntary Guidelines for Securing Sustainable Small-Scale Fisheries* (FAO, 2017), todos adotados pela *Food and Agriculture Organization* (FAO), e (iv) Regulamento n. 1005 (2008), adotado pelo Conselho da União Europeia (CE/UE).

**Tabela 5** - Relação Princípios Acordo Mercosul-UE X Documentos Normativos Internacionais aplicáveis ao Brasil (com legendas)

Temas Regulados no Acordo MERCOSUL-UE	Normas Internacionais		Reserva***?
	Nome (Ol, Ano)	Vigor Brasil	
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	NA	NA
	<i>ODS (UN, 2015)*</i>	NA	NA
Combater a pesca ilegal, desregulada e não registrada (IUU)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	1969	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>Standard Requirements for the Collection and Sharing of Data - Annex I to the Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	NA	NA
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	NA	NA
	<i>Regulamento (CE) n. 1005 (UE, 2008)**</i>	NA	NA
	<i>ODS (UN, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CALLING FOR FURTHER ACTIONS AGAINST ILLEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE LONGLINE VESSELS IN THE CONVENTION AREA AND OTHER AREAS (ICCAT, 1999)*****</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT FURTHER DEFINING THE SCOPE OF IUU FISHING (ICCAT, 2002)*****</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING COOPERATIVE ACTIONS TO ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE TUNA LONGLINE VESSELS (ICCAT, 2002)*****</i>	NA	NA
	<i>GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE DUTIES OF CONTRACTING PARTIES AND COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES IN RELATION TO THEIR VESSELS FISHING IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ADOPT ADDITIONAL MEASURES AGAINST ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED (IUU) FISHING (ICCAT, 2004)*</i>	NA	NA

	RECOMMENDATION BY ICCAT TO PROMOTE COMPLIANCE BY NATIONALS OF CONTRACTING PARTIES, COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES WITH ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2007)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON TRANSHIPMENT (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON ESTABLISHING A LIST OF VESSELS PRESUMED TO HAVE CARRIED OUT ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL SIGHTINGS (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ICCAT BIGEYE TUNA STATISTICAL DOCUMENT PROGRAM (ICCAT, 2002)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE AMENDMENT OF THE FORMS OF THE ICCAT BLUEFIN/BIGEYE/SWORDFISH STATISTICAL DOCUMENTS (ICCAT, 2004)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON AN ELECTRONIC STATISTICAL DOCUMENT PILOT PROGRAM (ICCAT, 2007)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON COMPLIANCE WITH STATISTICAL REPORTING OBLIGATIONS (ICCAT, 2006)*	NA	NA
Não diminuir os padrões de proteção ambiental	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODM (UN, 2000)*	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
Preservar biodiversidade	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	1996	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODM (UN, 2000)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a		
	Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
Uso sustentável de recursos pesqueiros	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	1969	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*	NA	NA
	ODS (UN, 2015)*	NA	NA
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a		
	Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE IMPLEMENTATION OF A ATLANTIC OCEAN TROPICAL TUNA TAGGING PROGRAMME (AOTTP) (ICCAT, 2015)*	NA	NA

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING TRADE MEASURES (ICCAT, 2007)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE PRINCIPLES OF DECISION MAKING FOR ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2012)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON FISHES CONSIDERED TO BE TUNA AND TUNA-LIKE SPECIES OR OCEANIC, PELAGIC, AND HIGHLY MIGRATORY ELASMOBRANCHS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
Negócio ambiental e socialmente responsável	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	1969	N
	<i>Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)</i>	1996	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	NA	NA
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	NA	NA
	<i>Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (UN, 2001)</i>	2005	N
	<i>ODS (UN, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROHIBITION ON DISCARDS OF TROPICAL TUNAS CAUGHT BY PURSE SEINERS (ICCAT, 2018)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE CONSERVATION OF SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2005)*</i>	NA	NA
	<i>SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING SHARKS (ICCAT, 2008)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF THRESHER SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2010)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ATLANTIC SHORTFIN MAKO SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF OCEANIC WHITETIP SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON HAMMERHEAD SHARKS (FAMILY SPHURNIDAE) CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2011)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF SILKY SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION ON BIOLOGICAL SAMPLING OF PROHIBITED SHARK SPECIES BY SCIENTIFIC OBSERVERS (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON SHORTFIN MAKO CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA

	RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORBEAGLE CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2016)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-13 ON IMPROVEMENT OF COMPLIANCE REVIEW OF CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES REGARDING SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2019)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON MANAGEMENT MEASURES FOR THE CONSERVATION OF SOUTH ATLANTIC BLUE SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2008)*	NA	NA
	SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN ICCAT LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2012)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT AMENDING RECOMMENDATION 10-09 ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2014)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON INFORMATION COLLECTION AND HARMONIZATION OF DATA ON BY-CATCH AND DISCARDS IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON ABANDONED, LOST OR OTHERWISE DISCARDED FISHING GEAR (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT ON PELAGIC SARGASSUM (ICCAT, 2005)*****	NA	NA
Atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	1969	N
	<i>International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (IMO, 1978)</i>	1984	N
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE BAN ON LANDINGS AND TRANSHIPMENTS OF VESSELS FROM NON-CONTRACTING PARTIES IDENTIFIES AS HAVING COMMITTED A SERIOUS INFRINGEMENT (ICCAT, 1999)*	NA	NA
	GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****	NA	NA
	RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE RECORDING OF CATCH BY FISHING VESSELS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*	NA	NA
	RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING THE CHANGE IN THE REGISTRY AND FLAGGING OF VESSELS (ICCAT, 2005)*****	NA	NA

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF AN ICCAT RECORD OF VESSELS 20 METRES IN LENGTH OVERALL OR GREATER AUTHORIZED TO OPERATE IN THE CONVENTION AREA (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL CHARTERING (ICCAT, 2014)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ACCESS AGREEMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO HARMONIZE AND GUIDE THE IMPLEMENTATION OF ICCAT VESSEL LISTING REQUIREMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ESTABLISH MINIMUM STANDARDS FOR FISHING VESSEL SCIENTIFIC OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2017)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING MINIMUM STANDARDS FOR VESSEL MONITORING SYSTEMS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2019)*</i>	NA	NA
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROTECTING THE HEALTH AND SAFETY OF OBSERVERS IN ICCAT'S REGIONAL OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2020)*</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON IMPROVING RECREATIONAL FISHERY STATISTICS (ICCAT, 1999)*****</i>	NA	NA
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON IMPROVEMENTS IN DATA COLLECTION AND QUALITY ASSURANCE (ICCAT, 2003)*****</i>	NA	NA
Inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</i>	1994	N
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	2001	N

Legenda
CE: Conselho da União Europeia
FAO: <i>Food and Agriculture Organization</i>
ICCAT: <i>International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas</i>
IMO: <i>International Maritime Organization</i>
N: Não
NA: Não se aplica
OI: Organização Internacional
ODM: Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
S: Sim
UE: União Europeia
UN: <i>United Nations</i>
* norma não-convencional: NA reservas, NA decreto de promulgação
** norma regional estendida em virtude do Acordo: NA reservas, NA decreto de promulgação
*** apenas se relacionada ao tema
**** não abrange decreto de promulgação
***** regra ICCAT não vinculante

### 3.5.2 CUMPRIMENTO DAS NORMAS INTERNACIONAIS PELAS NORMAS NACIONAIS FEDERAIS BRASILEIRAS

A partir da comparação do texto normativo nacional com o estabelecido pela regulação internacional, foi possível perceber que a internalização de normas internacionais ambientais sobre pesca marinha por normas federais se mostra parcialmente atenta às necessidades nacionais de desenvolvimento econômico e social, e cumpre de maneira parcial as exigências internacionais de promoção de desenvolvimento sustentável. Há uma ausência de coerência regulatória, a qual não apenas é prejudicial para o planejamento de políticas públicas nacionais, mas também para o posicionamento internacional do país, perante diversos atores internacionais. A planilha a seguir, elaborada a partir do modelo indicado pela Tabela 4, explicita, norma por norma, não apenas uma conclusão acerca do grau de cumprimento das normas internacionais pelas normas federais, mas também uma justificativa pormenorizada que permite sustentar as respectivas conclusões:

**Tabela 6 - Grau de Cumprimento pelo Brasil de Normas Internacionais sobre Pesca Marinha (c/c com Normas Nacionais Federais**

Legenda:

- está cumprindo, sem ressalvas
- está cumprindo com ressalvas, pois houve retrocessos e/ou afrouxamentos na aplicação da legislação, ou dada dimensão do universo a ser trabalhado frente à capacidade institucional de enfrentamento
- não cumpriu

Temas Regulados no Acordo MER-COSUL-UE	Normas Internacionais	Observações
Preservação de saúde humana, animal e vegetal	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	Há inúmeras regras nacionais que, em diferentes graus, tratam de temas relacionados à preservação da saúde humana, animal e vegetal, prevista em distintas previsões normativas da UNCLOS, as quais são demasiado genéricas (fácil cumprimento parcial, difícil cumprimento integral). Neste particular, há a preocupação em estabelecer o cumprimento de parâmetros sanitários brasileiros, não apenas por parte das embarcações brasileiras em águas sob jurisdição brasileira, mas também de embarcações estrangeiras nestas águas e de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 875/1993, DECRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 8.400/2015, RESOLUÇÃO-RDC Nº 72/2009). Ademais, a norma geral de que estados-parte da convenção têm obrigação de proteger o meio ambiente marinho também encontra previsão em diversas normas jurídicas brasileiras em inúmeras formas de atuação da Administração Pública - pex., como regulador, fiscalizador, licitante, concedente ou explorador de atividade econômica -, por meio de seus diferentes órgãos federais (DECRETO Nº83.540/1979, DECRETO Nº 87.566/1982, DEDRETO Nº 2.508/1998, DECRETO Nº 2.870/1998, Lei n.

		<p>9966/2000, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2000, PORTARIA IBAMA Nº 28/2001, DECRETO Nº 4.136/2002, DECRETO Nº 4.810/2003, DECRETO Nº 4.871/2003, DECRETO Nº 5.705/2006, Portarias IBAMA, 11.12.2006, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 393/2007, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398/2008, LEI Nº 11.959/2009, DECRETO LEGISLATIVO Nº 148/2010, DECRETO Nº 8.127/2013, DECRETO Nº 8.345/2014, LEI Nº 12.305/2016, RESOLUÇÃO CONAMA Nº 482/2017, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 1/2018, PORTARIA MMA Nº 209/2019 e DECRETO Nº 10.544/2020). Também há um cuidado especial em atender as exigências de dar atenção especial à preservação de ecossistemas frágeis ou raros (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 1/2011, INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA/ICMBio Nº 2/2011). Há assim, além de inúmeros exemplos de internalização de normas internacionais, também o atendimento de parâmetros normativos internacionais abrangentes por meio de adaptação do direito nacional e mesmo por meio de criação de normas voltadas a concretizar essas orientações normativas em diferentes âmbitos e funções da Administração Pública Federal. Essas condições são necessárias, mas não suficientes, para indicar o integral cumprimento, por parte do Brasil, do Direito Internacional: trata-se de exemplo típico de regulação internacional abrangente, multi-nívelada e com forma de mandamento de otimização, o que exige uma avaliação concreta de medidas criada, mantidas e aprimoradas, além da simples análise do plano normativo.</p>
	<p><i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i></p>	<p>Em virtude de sobreposição regulatória internacional e da generalidade da redação normativa, o cumprimento das previsões da UNSFA, relacionadas à preservação de saúde humana, animal e vegetal, está relacionado ao cumprimento de outros eixos de análise abaixo, tais como: observância das regras estabelecidas pela ICCAT, relativas à redução de pesca acidental e de pesca de espécies associada, preservação de biodiversidade, pesca responsável e sustentável, proibição de pesca (tempo, espaço, técnicas, espécies), bem como de regras relativas à diminuição/eliminação da poluição do ambiente marinho por atividades originadas ou não no mar. Ver assim análise das previsões normativas apresentadas nos demais eixos e em outras células do eixo sobre saúde humana, animal e vegetal.</p>
	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i></p>	<p>A demanda de que a exploração de recursos pesqueiros mantenha a qualidade dos estoques, sem atentar contra a saúde humana e dos respectivos ecossistemas, é uma previsão normativa de pesca responsável que, igualmente abrangente, abrange inúmeras formas de concretização para seu cumprimento. Nestes termos, as exigências do Código de Conduta são atendidas por normas brasileiras que: (i) estabelecem que a atividade pesqueira não apenas visa ao desenvolvimento sustentável, mas também à garantia de segurança alimentar com produtos sãos (Decreto no 4.810/2003, Lei n. 11.959/2009), sem prejudicar a biodiversidade e ecossistemas associados, atentando não apenas à atividade de pesca em si, mas também ao transporte, à conservação, à transformação, entre outros, (ii) determinam uma preocupação com atividade pesqueira atenda à preservação de biodiversidade (PORTARIA MMA Nº 445/2014) e de taxas de renovação de espécies pesqueiras, a partir de tamanho de indivíduos pescados (Decreto no 4.810/2003, INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 53/2005, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 10/2011), (iii) estabelecem inspeções sanitárias de produtos de origem animal e de inter-relação com sistema de coleta de informações (Decreto no 1.694/1995, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 7/2012, INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 29 /2015, DECRETO Nº 9.013/2017), (iv) se organizam em torno de protocolos de biossegurança relacionada à manipulação genética de organismos vivos (LEI nº 11.105/2005) ou mesmo relativa a limites à introdução de espécies exóticas e invasoras (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 140/2006, INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA/ICMBio Nº 6/2019), ou mesmo (v) sobre a nutrição de animais (Portaria MPA n. 46/1998, Instrução Normativa n. 42/1999, RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 12/2001, Instrução Normativa MPA n. 16, de 17 de maio de 2013, INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA/MPA n. 13/2015). Apesar de as últimas normas não se dirigirem</p>

		<p>diretamente a temas pesqueiros, por sua abrangência relacionada ao consumo de produtos de origem animal, deve-se entender que elas são aplicáveis de forma derivada. Como ocorre nas demais normas de caráter internacional, a despeito da existência de normas nacionais que tendem a adequar o direito interno a normas internacionais, é condição necessária, mas não suficiente, para atestar que o Brasil cumpre integralmente as normas internacionais. A criação de programas precisa ser acompanhada de efetividade de aplicação, seu aprimoramento e não-extinção - o que extrapola a mera análise do plano normativo.</p>
	ODS (UN, 2015)*	<p>Previsões nacionais abordam aspectos dos ODS relativos à diminuição e/ou eliminação de lançamento de substâncias (ar, terra e água) que podem poluir o ambiente marinho e ecossistemas costeiros, com o objetivo de preservar a saúde humana e não-humana (Lei n. 9966/2000, LEI Nº 11.959/2009, ABNT NBR ISO 14001/2015, LEI Nº 12.305/2016 e DECRETO Nº 10.544/2020). Trata-se de exemplo típico de regra internacional de fácil cumprimento parcial, mas de difícil cumprimento integral, dada sua generalidade e abrangência, a qual exige ainda a verificação de existência, manutenção e aprimoramento de políticas públicas específicas.</p>
Combater a pesca ilegal, desregulada e não registrada (IUU)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	<p>Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).</p>
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	<p>As previsões normativas da UNCLOS que podem ser consideradas como aplicáveis ao tema (combater a pesca IUU) são escritas dentro de uma lógica que estipula obrigações de maneira genérica. Nesse sentido, medidas relativas à obrigatoriedade de fiscalização para atendimento de normas nacionais e internacionais (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004) - inclusive de embarcações estrangeiras (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020), ao estabelecimento de limites de esforço de pesca ou de uso de petrechos específicos (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) são cumpridas pela legislação brasileira por meio da normatização existente. Contudo, esse cumprimento é parcial - e isso, por diversos motivos: (i) as normas internacionais se dirigem de forma ampla, e não apenas ao combate de pesca IUU, (ii) o cumprimento integral da UNCLOS está condicionado, do ponto de vista normativo, ao cumprimento do UNSFA, o que é analisado em célula abaixo como parcial, e (iii) por depender também de uma análise de efetividade e a permanência de adoção de medidas nacionais, além da efetividade de medidas elas mesmas - o que ultrapassa a simples análise da normatização.</p>
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	<p>A norma internacional aplicável ao combate de pesca IUU é genérica e se relaciona a uma amplitude de distintas medidas para o seu cumprimento. Por mais que, além da promulgação do Tratado (Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002), haja legislação que seja aplicável ao tema - seja por definir órgão competente para normatizar (Decreto no 4.810, de 19 de agosto de 2003), seja por estabelecer critérios para registro e restrição de atividades de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), seja ainda por o país participar de organização regional específica - a ICCAT (DECRETO-LEI Nº 478, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1969), é importante notar que a generalidade das previsões impede uma afirmação binária sobre cumprimento integral ou não cumprimento. E isso porque, de um lado, depende da adequação do direito interno a medidas sobre o tema (pesca IUU) relativas ao alto-mar contíguo às águas sob jurisdição brasileira, previstas pela ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018) - o que é indicado em outras células como parcial, sem desconsiderar o cumprimento de regras em outras partes do alto-mar.</p>

		De outro lado, porque, além das obrigações de fiscalização de atividades desempenhadas por embarcações nacionais, há também a obrigação de fiscalizar embarcações de outros estados e de deixar outros estados fiscalizarem as próprias embarcações (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009) - o que depende mais de uma efetividade de medida do que, propriamente, de normatização. Por fim, este tratado é um documento normativo cujo cumprimento depende do ponto de vista jurídico, também do cumprimento das regras previstas em seu anexo, analisado na célula subsequente - o que é indicado igualmente como parcial.
	<i>Standard Requirements for the Collection and Sharing of Data - Annex I to the Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	Há normas nacionais que atendem aos critérios de coleta de informações estabelecidos pelo Anexo (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 e PORTARIA MPA Nº 334, DE 29 DE JUNHO DE 2010.), prevendo ainda a necessidade e a disposição de aprimorar tais critérios (DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020). Todavia, os critérios não parecem atender de forma detalhada o que é estipulado pelo Anexo. Ademais, como analisado em outras células, a coleta e a transmissão de informações de pescados parecem estar prejudicadas - especialmente no que se refere ao monitoramento de espécies atendidas pela ICCAT, não apenas no plano normativo, mas também no plano de efetividade.
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	O país adotou uma série de dispositivos condizentes com as obrigações de coleta de informações sobre a atividade pesqueira (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015), de monitoramento de tais atividades em suas águas jurisdicionais (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015) e de embarcações registradas sob sua bandeira (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020). Contudo, no que se refere ao cumprimento da obrigação genérica de coleta de informações, igualmente estabelecida por este documento, é importante notar que, no âmbito da ICCAT, o estado brasileiro tem demonstrado não conseguir realizar de forma regular suas obrigações relativas à produção e à transmissão de informações. Por esse motivo, não se pode afirmar que o país cumpre integralmente esta norma internacional.
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	O estado brasileiro aprovou normas relativas ao condicionamento do exercício de atividade pesqueira à autorização prévia (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), incluindo para algumas espécies protegidas por OI regional (ICCAT) - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. Contudo, o país adota, de forma tímida e pontual, medidas normativas especificamente voltadas para combater a pesca IUU. Ainda que haja medida criminal voltada ao desestímulo de pesca IUU (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), esta ocorre de maneira bastante restritiva (sem levar em consideração a diversidade de práticas que podem caracterizar a IUU) e com pena de efeitos dissuasórios questionáveis (tempo, regime processual, entre outros) - sem ignorar medidas específicas que se restringem em certificar a origem legal de pescados voltados à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018) ou de classificar o que seria pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Ademais, entende-se que por motivos adicionais não se pode afirmar ser integral o grau de cumprimento pelo estado brasileiro deste documento internacional. Com efeito, parece estar ausente a regulação de temas como: (i) tratar de maneira específica espécies de pescados ameaçadas por excessiva pesca IUU, (ii) medidas portuárias, para fiscalizar diretamente a realização de pesca IUU, e (iii) o desestímulo ao registro de conveniência, à manutenção de registro, ou à concessão de registro a embarcações brasileiras e estrangeiras em águas nacionais, ou embarcações brasileiras em águas internacionais.

	Regulamento (CE) n. 1005 (UE, 2008)**	Cumprimento da regra emitida pela UE sobre o tema é parcial, pois abrange apenas punição criminal para desestímulo (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), certificação de origem legal de pescados voltados à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018), e classificação do que seria pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), ou mesmo regras de autorização de embarcações nacionais e estrangeiras para pesca em águas nacionais ou não-brasileiras (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020). Todavia, não incorpora as obrigações ali estipuladas da maneira detalhada que a norma da UE prevê.
	ODS (UN, 2015)*	Mandamento normativo genérico da ODS referente ao combate de pesca IUU é apenas replicado por norma nacional (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), mas não ultrapassa a generalidade da previsão normativa internacional. A ausência de qualquer previsão de forma concreta e específica para dar cumprimento à previsão da ODS - para além do que foi mencionado em outras células acima (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), razão pela qual não se pode afirmar haver um cumprimento integral desta previsão no que se refere ao combate de pesca IUU.
	Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*	Diferentes medidas nacionais adotadas para garantir a implementação de mecanismos de fiscalização das atividades pesqueiras, de maneira a combater a pesca IUU (DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, a possibilidade de atestar o cumprimento integral desse dispositivo é prejudicada pelo fato de a previsão internacional exigir medidas constantes e perenes, vinculadas à adoção de políticas públicas junto a pescadores artesanais, voltadas a uma gestão inclusiva e à promoção de educação, dentro de uma abordagem ecossistêmica, oceânica e social. Assim, a análise de práticas focalizadas e concretas é fundamental e exige ultrapassar a simples análise normativa.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS</i> (ICCAT, 2017)*	A recomendação da ICCAT estabelece uma série de parâmetros relacionados à coleta de informações sobre o volume de pesca de espécies reguladas pela OI por embarcações nacionais, bem como, relacionados ao controle de volume de pescado e de fiscalização de embarcações nacionais ou estrangeiras, que incorrem em pesca IUU. O país adota regulação relacionada a diferentes aspectos tratados na norma da ICCAT (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2004, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, Instrução Normativa Nº 20 de 10 de setembro de 2014, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, PORTARIA SAP/ MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não de acordo com as especificidades apresentadas na regulação internacional.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS</i> (ICCAT, 2020)*	A recomendação da ICCAT estabelece uma série de parâmetros relacionados à coleta de informações sobre o volume de pesca de espécies reguladas pela OI por embarcações nacionais, bem como relacionados ao controle de volume de pescado e de fiscalização de embarcações nacionais ou estrangeiras, que incorrem em pesca IUU. O país adota regulação relacionada a diferentes aspectos tratados na norma da ICCAT (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 9, DE 5 DE JULHO DE 2004, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, Instrução Normativa Nº 20 de 10 de setembro de 2014, DECRETO Nº

		8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, PORTARIA SAP/ MAPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não de acordo com as especificidades apresentadas na regulação internacional.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CALLING FOR FURTHER ACTIONS AGAINST IL-LEGAL, UNREGULATED AND UNREPORTED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE LONGLINE VESSELS IN THE CONVENTION AREA AND OTHER AREAS (ICCAT, 1999)*****</i>	A regulação internacional exige dos países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. célula anterior), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda a adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT FURTHER DEFINING THE SCOPE OF IUU FISHING (ICCAT, 2002)*****</i>	A regulação internacional exige dos países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. células anteriores), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda a adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING COOPERATIVE ACTIONS TO ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES BY LARGE-SCALE TUNA LONGLINE VESSELS (ICCAT, 2002)*****</i>	A regulação internacional tem como foco principal dois dos estados-membros (Japão e Taiwan), mas, ao final, exige de todos os países membros a adoção de medidas normativas que tentem minimizar a prática de pesca IUU dentro da área e das espécies reguladas pela OI. Embora o Brasil tenha adotado medidas pontuais de monitoramento de pesca de atuns e afins (v. células anteriores) e, ao mesmo tempo, medidas pontuais para desestimular a pesca ilegal (v. células anteriores), não atende completamente à previsão normativa da ICCAT. De fato, a regulação da OI exige uma atuação que ultrapasse a simples normatização e comunicação de informações à ICCAT, exigindo ainda adoção de medidas públicas de conscientização sobre a pesca IUU de atuns e afins, com o objetivo de a desestimular em toda a cadeia de exploração, produção e consumo - o que não parece ter ocorrido de maneira clara. Essa análise exigiria verificar a existência e a persistência de políticas públicas com esse objetivo.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE DUTIES OF CONTRACTING PARTIES AND COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES IN RELATION TO THEIR VESSELS FISHING IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*</i>	Apesar de o país adotar regras que abrangem cada um dos tópicos estabelecidos pela regulamentação da ICCAT - especificamente relacionadas aqui à pesca IUU (v. células anteriores), a avaliação do cumprimento das regras desta OI ultrapassa a simples análise normativa e exige a verificação da persistência de medidas de implementação de tais regras. Assim, se há alguns meios para a dissuasão da prática de pesca IUU (penas criminais, administrativas e cíveis, como visto em células anteriores), a adequação e a efetividade delas precisaria ser dimensionada.

	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ADOPT ADDITIONAL MEASURES AGAINST ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED (IUU) FISHING (ICCAT, 2004)*</i></p>	<p>A legislação brasileira parece atender à norma, ao estabelecer medidas administrativas voltadas a inibir a pesca IUU de atuns e afins (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018), além da proibição geral criminal, civil e administrativa de realizar pesca em desconformidade com normas nacionais e da SEAP (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, há alguns limites, pois a legislação parece não abranger desembarque, o que exigiria uma verificação caso a caso (administrativa e/ou judicial) para entender a extensão de interpretações dadas.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO PROMOTE COMPLIANCE BY NATIONALS OF CONTRACTING PARTIES, COOPERATING NON-CONTRACTING PARTIES, ENTITIES, OR FISHING ENTITIES WITH ICCAT CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES (ICCAT, 2007)*</i></p>	<p>A regra internacional exige por parte dos estados que deem efetividade interna às normas domésticas, produzidas ou adequadas a partir de normas da ICCAT. Nesse sentido, a obrigação estipulada não é simplesmente a de normatizar - como o estado brasileiro parcialmente realizou (v. células anteriores), ainda que de forma não específica e por meio de medidas cuja efetividade e adequação precisam ser repensadas. Na verdade, a obrigação da ICCAT estabelecida por essa norma, é que os estados apliquem de fato a regulação - o que extrapola a simples análise normativa e exige a verificação de existência e permanência de programas de conscientização e de fiscalização, além das práticas de punição.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON TRANSHIPMENT (ICCAT, 2017)*</i></p>	<p>A legislação geral estabelece a restrição automática de qualquer transbordo, salvo autorização prévia dada por autoridade competente, e desde que devidamente regulamentado, com exceções emergenciais gerais (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Existe regulação específica sobre a atividade de pesca e atuns e afins, incluindo restrições (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), mas não regula (proíbe ou autoriza, com limitações) a atividade de transbordo da maneira prevista pelas regras da ICCAT. Nestes termos, pode-se dizer que há uma proibição geral da prática de transbordo, o qual se aplicaria, por analogia, ao regime pesqueiro estabelecido pela ICCAT.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ESTABLISHING A LIST OF VESSELS PRESUMED TO HAVE CARRIED OUT ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING ACTIVITIES (ICCAT, 2019)*</i></p>	<p>A norma da ICCAT estabelece medidas relativas a monitoramento de atividade pesqueira, que possa resultar em pesca IUU, adoção de medidas (p.ex., administrativas e criminais) que restrinjam a possibilidade de tal prática, além de prestação anual de informações à ICCAT sobre atividade pesqueira e embarcações. Apesar de haver regulação nacional de atividade específica do setor (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), incluindo medidas criminais (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998) e civis (DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.) gerais, bem como medidas administrativas específicas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019) que buscam minimizar a pesca IUU de atuns e afins e de prestação de informações periódicas (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), não apenas é largamente conhecido o não cumprimento de regras de prestação de informações pelo estado brasileiro à ICCAT desde 2011, como também a regulação específica não trata especificamente de dever de prestação de informações sobre prática de pesca IUU. Nestes termos, não se pode dizer que há o cumprimento dessa regra, nem no plano fático, nem no plano normativo.</p>

	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORT STATE MEASURES TO PREVENT, DETER AND ELIMINATE ILLEGAL, UNREPORTED AND UNREGULATED FISHING (ICCAT, 2019)*</i></p>	<p>A norma da ICCAT estabelece medidas voltadas ao combate à pesca IUU de atuns por meio do estabelecimento de obrigação ao país membro de adequar seu direito interno por meio da definição de portos de desembarque obrigatório de atuns, acompanhado de regras específicas para atraçamento, fiscalização, entre outros. Apesar de haver regulação nacional de atividade específica do setor (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, PORTARIA Nº 89, DE 9 DE MAIO DE 2019 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019), incluindo a previsão de necessidade de embarcações desembarcarem atum em portos previamente designados. Contudo, apesar de haver a publicação de portaria para cadastro de portos interessados em se tornarem portos de desembarque obrigatório (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019), até o momento parece não ter ocorrido a publicação de tal informação. Ao mesmo tempo, os critérios definidos nesta portaria são expressamente os já estabelecidos por legislação nacional existente (DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017), a qual não é específica para a atividade pesqueira de atuns e afins, não seguindo de forma detalhada as previsões estabelecidas pela ICCAT no que se refere ao combate de pesca IUU de atuns e afins, por meio de medidas de estado portuário. Do mesmo modo, a norma internacional exige do estado membro a indicação da lista de portos em que tal desembarque é obrigatório, o que não parece ter ocorrido por parte do estado brasileiro até o momento. Nestes termos, não se pode dizer que há o cumprimento dessa regra, nem no plano fático, nem no plano normativo.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL SIGHTINGS (ICCAT, 2020)*</i></p>	<p>Há a previsão de entidade competente para realizar a patrulha de atividades nas águas sob jurisdição brasileira (DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004), podendo abranger igualmente a fiscalização de atividade pesqueira (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Contudo, a obrigação estabelecida pela ICCAT demanda mais do que estabelecido por essas regras gerais, precisamente, por exigir práticas específicas relacionadas à inibição de pesca IUU de atuns e afins por embarcações estrangeiras e sem nacionalidade. Ademais, a realização de tais atividades exige não apenas a normatização, mas um programa público contínuo de capacitação e de aplicação das regras da ICCAT sobre fiscalização, especificamente voltada para avaliar a prática de pesca IUU, o que demanda ainda uma avaliação que ultrapassa a simples regulação. Nestes termos, não apenas parece que a normatização adotada é incompleta, como também se trata de obrigação cuja efetividade é apenas mensurável a partir de verificação contínua no tempo, de medidas neste sentido.</p>
	<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ICCAT BIGEYE TUNA STATISTICAL DOCUMENT PROGRAM (ICCAT, 2002)*</i></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), além de haver norma doméstica que exige a prestação periódica de informações à ICCAT relativa à pesca de <i>Thunnus obesus</i> (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), inclusive para efeitos de certificação de origem legal do pescado voltado à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018). Apesar dessas previsões normativas, é importante reconhecer que a avaliação do cumprimento dessa regra da ICCAT, exige mais do que simples regulamentação: há que haver o cumprimento contínuo dessa obrigação no tempo. Assim, mesmo com essa previsão, não se pode esquecer a reconhecida dificuldade de o Brasil cumprir essa obrigação à ICCAT desde 2011.</p>

	<p><b>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE AMENDMENT OF THE FORMS OF THE ICCAT BLUEFIN/BIGEYE/SWORDFISH STATISTICAL DOCUMENTS (ICCAT, 2004)*</b></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (DECRETO Nº 1.694 de 13 de novembro de 1995, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), além de haver norma doméstica que exige a prestação periódica de informações à ICCAT relativa à pesca de <i>Thunnus obesus</i>, <i>Xiphias gladius</i> e <i>Thunnus thynnus</i> (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013), inclusive para efeitos de certificação de origem legal do pescado voltado à exportação (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE MAIO DE 2018). Apesar dessas previsões normativas, é importante reconhecer que a avaliação do cumprimento dessa regra da ICCAT, exige mais do que simples regulamentação: há que haver o cumprimento contínuo dessa obrigação no tempo. Assim, mesmo com essa previsão, não se pode esquecer a reconhecida dificuldade de o Brasil cumprir essa obrigação à ICCAT desde 2011.</p>
	<p><b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON AN ELECTRONIC STATISTICAL DOCUMENT PILOT PROGRAM (ICCAT, 2007)*</b></p>	<p>A regulação nacional estabelece um programa de produção de estatística pesqueira em geral (DECRETO Nº 1.694 de 13 de novembro de 1995, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), tendo especial atenção a produção de informações relativas à área regulada pela ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013). Há também a previsão de monitoramento das atividades pesqueiras em geral, incluindo atuns e afins, por meio de mapas de bordo eletrônicos (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014). Assim, de um lado, a norma internacional é atendida pela previsão normativa, que visa a implementar esse sistema eletrônico de registro. De outro lado, não são todas as espécies de pescado da ICCAT que estão, no momento, autorizadas a serem registradas no sistema, mas sim, apenas algumas delas (<i>Thunnus albacares</i>, <i>Katsuwonus pelamis</i>, <i>Thunnus atlanticus</i> e <i>Thunnus obesus</i>) - informações de Dezembro de 2021. Ademais, a produção de informação estatística exigida pela ICCAT, não se esgotaria na simples previsão da coleta de informações por mapa de bordo digital, devendo contemplar as vias em papel e em integrar as bases passadas (não-digitais) e atuais (digitais), bem como a previsão de uma plataforma regulamentar e estável para prestação de tais informações. Até o momento de preenchimento desta tabela (Janeiro de 2021), a plataforma se encontrava em manutenção, não sendo possível avaliar a regularidade da plataforma digital, nem se houve integração efetiva dos dados atuais (digitais) com os dados passados (não digitais).</p>
<p>Não diminuir os padrões de proteção ambiental</p>	<p><b>United Nations Convention on the Law of the Sea (UN, 1982)</b></p>	<p>Diferentes medidas de proteção ambiental, conservação e uso sustentável de estoques pesqueiros foram adotadas ao longo do tempo pelo estado brasileiro, a fim de dar cumprimento a diferentes previsões normativas da UNCLOS, inclusive no que se refere ao trânsito de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição brasileira, à atividades de embarcações brasileiras em alto-mar (LEI Nº 8.617/1993, DECRETO Nº 4.810/2003 e LEI Nº 11.959/2009), à prevenção e à mitigação de poluição marinha originada em atividades realizadas terrestres (LEI Nº 9.966/2000) e à troca de informações com outros países para finalidade de punição penal (LEI Nº 9.605/1998) - ainda que cada um desses aspectos encontre especificidades e lacunas, cf. apontado em outros eixos de análise. A não revogação de tais medidas, por si só, acena para o cumprimento do parâmetro do Acordo Mercosul-UE de não diminuição dos padrões ambientais, mas, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa. Do mesmo modo, há dispositivos da UNCLOS que exigem a participação do Estado em OI regional de conservação de pesca - no caso do Brasil, a ICCAT - e a adoção contínua das normas internacionais adotadas por estas OIs regionais. Nestes termos, como indicado em outros eixos de análise diretamente voltados a averiguar a ação do Brasil na ICCAT, não internalizar as regras desta</p>

		Ol, demorar para as internalizar, ou internalizá-las, mas não as cumprir - como a produção e envio periódicos de informações à ICCAT, são formas de não atender ao objetivo de evitar o retrocesso em padrões normativos de proteção ambiental
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	Há um importante conjunto normativo nacional que atende, de diferentes formas, e em diferentes hierarquias normativas, as previsões internacionais relacionadas à conservação e à exploração sustentável dos estoques pesqueiros de espécies altamente migratórias. Neste particular, não se pode ignorar a preocupação de a política nacional de exportação de recursos pesqueiros estar sustentada sobre princípios de uso sustentável dos recursos, inclusive com previsão de coleta, sistematização e produção de informações sobre espécies conhecidas e não conhecidas (DECRETO Nº 4.810/2003, LEI Nº 11.959/2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 10/2010, DECRETO Nº 8.425/2015), ainda que possa haver lacunas ou falta de correspondência com as especificidades técnicas da Convenção - como o tratamento das informações sem base científica e a elaboração de relatórios e orientações científicas para avaliar o estado das populações de pesca (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 1/2018). Contudo, a exigência do Acordo Mercosul-UE de não diminuir padrões de proteção ambiental, parece não ser completamente atingida por algumas medidas recentes do atual governo: uma mera avaliação de série histórica normativa indica tendência de mitigar desenhos institucionais que permitiriam a implementação contínua e mais especializada dessa racionalidade, como (i) a revogação do Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, o qual dispunha sobre a atuação conjunta dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e adoção de medidas para gestão sustentável compartilhada dos recursos pesqueiros, como a PORTARIA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 2/2009 (Decreto revogador: DECRETO Nº 10.087/2019), e (ii) extinção do Grupo Técnico de Trabalho com a finalidade de apresentar propostas de atualização e revisão da legislação do setor de aquicultura e pesca, o qual tinha sido estabelecido pelo Decreto de 13 de junho de 2003, que permitiria implementar medidas previstas pelo UNSFA c/c previsões do Acordo Mercosul-UE (Decreto revogador: DECRETO Nº 10.087/2019). Não basta, nesse sentido, haver uma previsão normativa genérica de coleta de informações (DECRETO Nº 10.544/2020), sem que haja políticas concretas voltadas a implementá-la de forma contínua no tempo. Ademais, a série de regras do UNSFA são igualmente abrangentes, exigindo para sua implementação a participação do Estado em OI regional de conservação de pesca - no caso do Brasil, a ICCAT - e a adoção contínua das normas internacionais adotadas por estas OIs regionais. Nesses termos, como indicado em outros eixos de análise diretamente voltados a averiguar a ação do Brasil na ICCAT, não internalizar as regras desta Ol, demorar para as internalizar, ou internalizá-las, mas não as cumprir - como a produção e envio periódico de informações à ICCAT, são formas de não atender ao objetivo de evitar o retrocesso em padrões normativos de proteção ambiental.
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (Lei n. 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo medidas para a conservação de ecossistemas associados (DECRETO Nº 4.810.2010) para que a pesca seja realizada de forma responsável no país - ainda que não apresente de forma específica a requisito de pesquisas/estudos prévios relacionados ao impacto: no máximo, o art. 34 fala da possibilidade de “solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, (...) com a finalidade de geração de dados e informações científicas”. O Registro Geral da Atividade Pesqueira é citado nos art. 24 e 25 e regulamentado pelo DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015, também não faz referência. Ao mesmo tempo, há cuidado adicional em promover medidas de conservação ambiental em situações de pesca

		<p>nova ou exploratória, de maneira a assegurar a avaliação da viabilidade ambiental e econômica de tais atividades (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 10/2010). Ainda assim, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
	ODM (UN, 2000)*	<p>Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo inclusive medidas voltadas à não sobre-exploração de tais recursos (espécies, práticas, áreas e períodos de proibidos), como apontados na regulação de outros tópicos. Contudo, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
	ODS (UN, 2015)*	<p>Há uma regulação nacional que explicitamente integra exigências relacionadas ao desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais de exploração de recursos pesqueiros (Lei n. 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), abrangendo medidas para a proteção de ecossistemas aquáticos, de maneira a preservar a biodiversidade (Lei n. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000). Medidas nacionais voltadas a preservar condições ambientais em outros âmbitos - como a promoção da eficiência na produção e no consumo associados à degradação ambiental (LEI Nº 13.186/2015 e LEI Nº 12.305), o fomento de práticas empresariais ambientalmente conscientes por meio de normas técnicas (ABNT NBR ISO 14001) e a alteração de regras de contratações públicas, para adequar a parâmetros de sustentabilidade (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 e DECRETO Nº 7.746/2012) - são igualmente aplicáveis, por extensão, ao setor pesqueiro, mesmo não se tratando de regras específicas sobre pesca, como a não sobre-exploração de tais recursos (espécies, práticas, áreas e períodos de proibição), como apontados na regulação de outros tópicos. Contudo, por ser medida internacional abrangente e que envolve a avaliação de série histórica (não diminuição de padrões ambientais), exige a avaliação de criação, renovação e permanência e não-extinção, no tempo, de programas concretos, para além da simples previsão normativa.</p>
Preservar biodiversidade	Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)	<p>Há uma regulação nacional recente, diretamente voltada à promoção de uso sustentável e da conservação das zonas húmidas protegidas pela Convenção de Ramsar, denominada Estratégia Ramsar (PORTARIA Nº 445, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018). Especificamente com relação a algumas zonas úmidas em particular (mangues e corais), há regulação especificamente direcionada à proteção de biodiversidade (fauna e flora) associada a estas regiões em particular (PORTARIA n. 423, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010, PORTARIA n. 185, DE 31 DE MAIO DE 2011, PORTARIA n. 500, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019).</p>
	Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)	<p>A previsão internacional nesta norma relacionada à proteção da biodiversidade é genérica, abrangendo inúmeras possibilidades e medidas de "conservação da biodiversidade marinha" relacionada a estoques pesqueiros de espécies altamente migratórias. De um lado, diferentes normas federais indicadas nas 3 (três) células abaixo mostram a preocupação reguladora consciente de atingir esses objetivos, de maneira a atender demandas de outras normas internacionais relacionadas a este tema - inclusive por meio de participação de outras Organizações Internacionais, como a ICCAT, examinadas em outros eixos temáticos. De outro lado, a abrangência da regulação internacional exige medidas concretas, específicas e constantes, de maneira a conseguir avaliar a permanência de iniciativas federais no sentido de reiteradamente atender tais objetivos. Por isso, é difícil afirmar, simplesmente do ponto normativo, se a regra é cumprida ou descumprida em sua integralidade.</p>

	<p><i>Code of Conduct for Responsible Fisheries</i> (FAO, 1995)*</p>	<p>Há um elevado grau de cumprimento de série de aspectos normativos relacionados à preservação da biodiversidade durante a execução de atividades pesqueiras. Neste particular, foram adotadas série de medidas voltadas a combater formas predatórias de pesca, o uso de determinados dispositivos de pesca ou a poluição de ambientes marinhos (arrasto, explosivos, entre outros), de maneira a diminuir também a pesca e captura incidental de espécies associadas (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998., LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 74, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018), além de medidas relacionadas ao monitoramento de estoques pesqueiros e de ecossistemas associados (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 04 DE SETEMBRO DE 2017), inclusive por meio de fiscalização constante de embarcações pesqueiras para exploração sustentável dos recursos marinhos (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014., DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) e de combate à introdução de espécies marinhas exóticas (DECRETO Nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, PORTARIA Nº 313/MB, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020). Contudo, há previsões específicas na norma internacional sobre preservação de biodiversidade, que não parecem ter sido integralmente atendidas pela regulação nacional, como não explicitar a regulação sobre descarte de redes de pesca e/ou materiais pesqueiros, para evitar o descarte que implique pesca incidental, ou para estimular uso de materiais de pesca mais seguros e sustentáveis. Ademais, as previsões da norma internacional são abrangentes e exigem um conhecimento específico de medidas concretas e constantes de políticas públicas, o que é difícil de mensurar a partir apenas do plano normativo (p.ex., estímulo a pesquisas sobre impacto de mudanças climáticas nos estoques pesqueiros e ecossistemas associados).</p>
	<p>ODM (UN, 2000)*</p>	<p>Norma genérica, exige análise abrangente para afirmar haver ou não cumprimento de tais parâmetros - incluindo a análise de permanência de políticas específicas. De um lado, a regulação nacional adota parâmetros de sustentabilidade na gestão de recursos pesqueiros como fundamento, como parâmetro e como objetivo (Lei n. 11.959/2009). Também há regulação geral para Unidades de Conservação, em que se estabelece como objetivo a preservação de biodiversidade nesses locais (LEI n. 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000). Por outro lado, políticas de preservação da biodiversidade marinha do ICMBio - incluindo não apenas peixes, mas outras espécies marinhas (como tartarugas, invertebrados, entre outros) - são adotadas por seus órgãos específicos (Dec. 8.099/2013), mas ainda se faz necessário que uma avaliação mais precisa exija compreender a permanência e a abrangência de programas e políticas públicas específicas - p.ex., a previsão de regras para pesca esportiva que respeite biodiversidade em Unidades de Conservação Federais (PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020), ou a atualização regular de espécies de peixes e de invertebrados ameaçadas de extinção (Portaria MMA nº 445, de 17 dezembro de 2014, PORTARIA MMA Nº 163, DE 08 DE JUNHO DE 2015), para fins de impedimento de pesca e de implementação de medidas de preservação.</p>
	<p>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</p>	<p>Norma genérica, exige análise abrangente para afirmar haver ou não cumprimento de tais parâmetros - incluindo a análise de permanência de políticas específicas. De um lado, a regulação nacional adota parâmetros de sustentabilidade na gestão de recursos pesqueiros como fundamento, como parâmetro e como objetivo (Lei n. 11.959/2009). Dentre medidas utilizadas para garantir a preservação da biodiversidade e equilíbrio ecológico, via manejo sustentável, pode ser apontada a política de pagamento de seguro-defeso, para pescadores não capturarem espécies nos períodos de reprodução, em que a pesca de espécies é temporariamente suspensa</p>

		(p.ex., Lei n. 10/779/2003 e Dec. n. 8.424/2015 ou Lei n. 11.524/2007 e Dec. 6.241/2007). Por outro lado, políticas de preservação da biodiversidade marinha do ICMBio - incluindo não apenas peixes, mas outras espécies marinhas (como tartarugas, invertebrados, entre outros) - são adotadas por seus órgãos específicos (Dec. 8.099/2013), mas ainda se faz necessário que uma avaliação mais precisa exija compreender a permanência e a abrangências de programas e políticas públicas específicas - p.ex., a previsão de regras para pesca esportiva que respeite biodiversidade em Unidades de Conservação Federais - PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.
Uso sustentável de recursos pesqueiros	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas</i> (ICCAT, 1966)	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	Norma internacional abrangente, com regulação complexa e sobre diferentes temas. Regulação nacional abrange monitoramento de espécies com bases científicas (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.544 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), para uso sustentável e otimizado de estoques pesqueiros (Decreto no 4.810/2003, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005), de maneira a conservá-los (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), incluindo restrições mais específicas de mamíferos marinhos (Lei Federal n.º 7.643, de 18 de dezembro de 1987 e DECRETO N. 6.698, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008) e outras manifestações do exercício de direitos de soberania (LEI Nº 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993). Mandamentos de cooperação e estoques pesqueiros compartilhados em território e ZEE atendidos via participação em ICCAT. Resta pouco clara a regulação nacional que atende aos mandamentos internacionais de (i) gestão adequada de estoques de espécies anádromas e catádromas, e (ii) cooperação internacional para a conservação de recursos marinhos vivos em alto-mar para além da ICCAT.
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	Norma internacional abrangente, com regulação complexa e detalhada, inclusive abrangendo cooperação internacional. Legislação brasileira cumpre exigências relativas à produção de dados científicos (DECRETO Nº 1.694 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995, DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, PORTARIA MPA Nº 334, DE 29 DE JUNHO DE 2010) e registro de tais informações por embarcações e observadores de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014 e INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), à fiscalização de cumprimento de normas nacionais e internacionais (gerais) sobre pesca em território marítimo brasileiro (Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997, Decreto 5129/2004 e Lei 11.959/2009), bem como para definir critérios para uso sustentável de recursos pesqueiros (Decreto 4810/2003, Lei 11.959/2009) - incluindo para espécies altamente migratórias em alto-mar, ainda, que por meio de normas infralegais que podem ou não ser renovadas (pex, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/PR Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2004), ou em lista de espécies ameaçadas (PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014). Inclusive punição penal (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.). Falta clareza na regulação nacional sobre tais espécies em alto-mar e atendimento a critérios internacionais mais amplos, indicados na norma (cooperação internacional, política de estado efetiva de uso sustentável).

	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	A previsão normativa brasileira (complexa, em diferentes níveis normativos) parece atender aos critérios estabelecidos pela norma internacional. Difícil aferição sobre a efetividade de tais práticas.
	<i>ODS (UN, 2015)*</i>	Norma internacional genérica, de caráter programático, de difícil mensuração. O Brasil conta com iniciativas voltadas a desestimular pesca IUU e não-sustentável (fiscalização, restrições a desembarque, entre outros), mas a regra internacional exige comprovação de efetividade visada normativamente, mas não alcançada.
	<i>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</i>	Regulação internacional abrangente, com complexidade de determinações. A regulação nacional atende a parte delas, ao determinar o uso da precaução na gestão sustentável dos recursos pesqueiros (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 10.544 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), bem como utiliza medidas para incentivar formas de exploração que diminua a pressão sobre estoques pesqueiros (LEI Nº 10.849, DE 23 DE MARÇO DE 2004, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), inclusive por meio de uso de dados científicos para decisões de combate a sobrepesca (DECRETO Nº 5.377 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005). Contudo, a generalidade das previsões nacionais sobre otimização de exploração de recursos pesqueiros não deixa clara uma preocupação específica quanto aos (i) impactos da pesca de pequena escala, (ii) otimização da exploração de recursos marinhos por pesca artesanal, e (iii) beneficiamento igualitário na cadeia produtiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*</i>	Apesar de haver regulação específica que abrange informação sobre a pesca das três espécies mencionadas pela regra da ICCAT ( <i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuwonus pelamis</i> ), além de outras espécies, as normas nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA SAP/MPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020) não atendem completamente as condições da ICCAT. Do mesmo modo, há previsão de autoridades que estabeleçam cotas de pesca (Decreto no 4.810/2003) e que exerçam fiscalização de embarcações para controle de pescado (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.), porém, sem aplicação efetiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE IMPLEMENTATION OF A ATLANTIC OCEAN TROPICAL TUNA TAGGING PROGRAMME (AOTTP) (ICCAT, 2015)*</i>	Existe regulação nacional que autoriza de forma genérica o manejo (incluindo marcação) de fauna silvestre livre (IN ICMBio/IBAMA n. 1, 2014), mas não parece especificamente destinada para as espécies de atuns exigidas pela ICCAT ( <i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuwonus pelamis</i> )
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	Apesar de haver regulação específica que abrange a informação sobre pesca das duas espécies mencionadas pela regra da ICCAT ( <i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> ), além de outras espécies, as normas nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA SAP/MPA Nº 297, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020) não atendem completamente as condições da ICCAT. Do mesmo modo, há previsão de autoridades que estabeleçam cotas de pesca (Decreto no 4.810/2003) e que exerçam fiscalização de embarcações para controle de pescado (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.), porém, sem aplicação efetiva.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING TRADE MEASURES (ICCAT, 2007)*</i>	A Aplicação dos procedimentos gerais de inspeção de produtos de origem animal (DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017) em portos especificamente destinados para desembarque obrigatório de atuns (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019), com a obrigação de prestar informações à ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) está prevista em normativa nacional.

	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON FISHES CONSIDERED TO BE TUNA AND TUNA-LIKE SPECIES OR OCEANIC, PELAGIC, AND HIGHLY MIGRATORY ELASMOBRANCHS (ICCAT, 2020)*</i>	Nem todos os peixes mencionados na norma internacional como atuns ou outros tunídeos estão indicados no anexo da norma nacional (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) para, então, serem objeto de fiscalização nos termos da ICCAT.
Negócio ambiental e socialmente responsável	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	<i>Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971)</i>	Existência de diferentes zonas úmidas reguladas: (i) algumas reguladas apenas federalmente, (ii) algumas com regulações federais e estaduais sobrepostas; (iii) decreto federal novo (10.141/2019) diminui representatividade da sociedade civil (acadêmica ou não) e de órgãos governamentais pertinentes ao tema.
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	Normatização internacional abrangente e complexa, a qual envolve aspectos ambientais (conservação e uso de informações científicas) e sociais. Brasil possui legislação pertinente - ambiental (DECRETO Nº 2.840, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020) e social (Lei nº 10.779/2003, DECRETO Nº 10.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020), mas não atende integralmente a minúcias da norma internacional, especificamente sobre espécies migratórias.
	<i>Code of Conduct for Responsible Fisheries (FAO, 1995)*</i>	Normatização internacional abrangente e complexa, a qual envolve meio ambiente, condições de trabalho, livre iniciativa e liberdade de escolha de consumidores. Por um lado, pex. há regulação nacional que busca proibir poluição de água (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998) ou abandono de equipamento (norma programática - PORTARIA Nº 209, DE 22 DE MARÇO DE 2019 - para desenvolvimento de Política Pública, em andamento). Por outro, regulação do trabalho do pescador se aproxima do regime usual de trabalho no Brasil (organização coletiva de pescadores, cf. Lei 11.699/2008), e vetos à legislação pertinente motivados por não permitir afastar atividade pesqueira dentro da CLT (CLT e Lei n. 11.959/2009).
	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	Normatização internacional abrangente e complexa, envolvendo registro de embarcações e pesca IUU. O Brasil registra embarcações que atuam em seu território marítimo e fiscalização de tais embarcações (DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015). O Brasil proíbe de forma genérica processos que envolvam pesca IUU (LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009) e estabelece punição penal de quem se beneficia da pesca IUU (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998), mas não abrange as minúcias da norma internacional.
	<i>Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (UN, 2001)</i>	Apesar de haver regulação específica (Lei n. 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000 e LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.), não abrange as minúcias da norma internacional.
	<i>ODS (UN, 2015)*</i>	Além de lei específica (Lei 11.959/2009), há a aprovação recente de Plano (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), em fase de implementação, com metas relacionadas, a serem avaliadas somente em 2023.
	<i>Diretrizes Voluntárias para Garantir a Pesca de Pequena Escala Sustentável (FAO, 2017)*</i>	Além de lei específica (Lei 11.959/2009), há a aprovação recente de Plano (DECRETO Nº 10.544, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020), em fase de implementação, com metas relacionadas, a serem avaliadas somente em 2023.

	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROHIBITION ON DISCARDS OF TROPICAL TUNAS CAUGHT BY PURSE SEINERS (ICCAT, 2018)*</b>	Legislação existente é genérica: proibição não-específica para espécies indicadas, mas igualmente aplicável; legislação existente não abrange prevenção da pesca de sombra ou de captura incidental.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE CONSERVATION OF SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2005)*</b>	De acordo com a norma internacional.
	<b>SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING SHARKS (ICCAT, 2008)*</b>	A legislação vigente abrange 2 espécies mencionadas ( <i>Prionace glauca</i> e <i>Isurus oxyrinchus</i> ), mas não todas ( <i>Lamna nasus</i> ). Há norma vigente sobre controle de desembarque de tubarões (em geral) e controle de comércio de barbatanas (incluindo proibição de finning, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015).
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF THRESHER SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2010)*</b>	De acordo com a norma internacional.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ATLANTIC SHORTFIN MAKOSHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*</b>	Legislação vigente propõe discussão sobre possível captura de <i>Isurus oxyrinchus</i> (Portaria n. SAP/MAPA n. 159, DE 10 DE MAIO DE 2021).
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF OCEANIC WHITETIP SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2011)*</b>	Legislação vigente até 2019 (Plano de Ação 2014-2019), cf. PORTARIA ICM-Bio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON HAMMERHEAD SHARKS (FAMILY SPHYRNIDAE) CAUGHT IN ASSOCIATION WITH FISHERIES MANAGED BY ICCAT (ICCAT, 2011)*</b>	Legislação vigente até 2019 (Plano de Ação 2014-2019), cf. PORTARIA ICM-Bio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE CONSERVATION OF SILKY SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i></p>	<p>Não abrangido pelo Plano de Ação 2014-2019, cf. PORTARIA ICMBio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.</p>
<p><i>RECOMMENDATION ON BIOLOGICAL SAMPLING OF PROHIBITED SHARK SPECIES BY SCIENTIFIC OBSERVERS (ICCAT, 2014)*</i></p>	<p>Há regulação sobre coleta de amostra por observador de bordo em geral (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), pelo IBAMA nos casos de tubarões (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015), mas não nos termos específicos da ICATT.</p>
<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON SHORTFIN MAKO CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2015)*</i></p>	<p>Legislação vigente propõe discussão sobre possível captura de <i>Isurus oxyrinchus</i> (Portaria n. SAP/MAPA n. 159, DE 10 DE MAIO DE 2021). Não prevê que os dados das capturas sejam enviados ao ICCAT. Não incentiva pesquisas sobre o Tubarão-Mako. Não previsto no PAN Tubarões (2014-2019, cf. PORTARIA ICMBio Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014).</p>
<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PORBEAGLE CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2016)*</i></p>	<p>Legislação vigente não trata do <i>Lamna nasus</i>. Espécie não abrangida pelo PAN Tubarões (2014-2019, cf. Portaria ICMBio n. 125, de 4 de Dezembro de 2014).</p>
<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-13 ON IMPROVEMENT OF COMPLIANCE REVIEW OF CONSERVATION AND MANAGEMENT MEASURES REGARDING SHARKS CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2019)*</i></p>	<p>Legislação existente aplicável pela generalidade, mas não nos termos específicos estabelecidos pela ICCAT.</p>
<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON MANAGEMENT MEASURES FOR THE CONSERVATION OF SOUTH ATLANTIC BLUE SHARK CAUGHT IN ASSOCIATION WITH ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2020)*</i></p>	<p>Existe previsão de proteção específica (PORTARIA Nº 125, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014), mas não incluída no PAN Tubarões (2014-2019). Não prevista nos termos da norma da ICCAT, apesar de regras preverem envio de informações (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013): Não incentiva pesquisas, não impõe cotas.</p>
<p><i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2008)*</i></p>	<p>Existe provisão pertinente (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011), mas não exatamente nos termos da ICCAT: Não garante a obtenção de dados sobre aves marinhas. Não atendem aos critérios de relato de captura incidental.</p>

	<i>SUPPLEMENTAL RECOMMENDATION BY ICCAT ON REDUCING INCIDENTAL BY-CATCH OF SEABIRDS IN ICCAT LONGLINE FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	Existe provisão pertinente (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011), mas não exatamente nos termos da ICCAT: Não garante a obtenção de dados sobre aves marinhas. Não atendem aos critérios de relato de captura incidental.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2011)*</i>	Regulação vigente específica (PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 74, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2017) preocupada em estabelecer medidas para mitigar a captura incidental, mas não explicitamente trata do fornecimento de informações para a ICCAT. Salvo indiretamente, na atribuição de competências para o ICMBio (PORTARIA ICMBio N° 1.162, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018).
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT AMENDING RECOMMENDATION 10-09 ON THE BY-CATCH OF SEA TURTLES IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2014)*</i>	De acordo com a norma internacional.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON INFORMATION COLLECTION AND HARMONIZATION OF DATA ON BY-CATCH AND DISCARDS IN ICCAT FISHERIES (ICCAT, 2012)*</i>	Há regras que tratam de maneira genérica sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA N° 4, DE 15 DE ABRIL DE 2011., INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA N° 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013, PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018), mas não trazem as especificidades técnicas trazidas pelas regras da ICCAT, nem abrangem exatamente as espécies indicadas.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ABANDONED, LOST OR OTHERWISE DISCARDED FISHING GEAR (ICCAT, 2020)*</i>	Há regulação que aborda o tema de forma genérica, com normas programáticas (PORTARIA N° 209, DE 22 DE MARÇO DE 2019) para desenvolvimento de Política Pública em andamento. Contudo, o material não segue as orientações específicas dadas pela ICCAT.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT ON PELAGIC SARGASSUM (ICCAT, 2005)****</i>	Ausência de regulação.
Atribuição de bandeira a navios e de registro e autorização de navios sob outras bandeiras (certificação da origem do produto)	<i>International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas (ICCAT, 1966)</i>	Norma genérica, depende de cumprimento das regras específicas da ICCAT sobre o tema (v. avaliações específicas abaixo).
	<i>International Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (IMO, 1978)</i>	Apesar de haver regulação jurídica nacional sobre diferentes temas conexos à Convenção (LEI N° 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, PORTARIA N° 61/DPC, DE 22 DE SETEMBRO DE 2001, DECRETO N° 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004 e PORTARIA NO 119/DPC, DE 27 DE MARÇO DE 2019), a regra brasileira nem sempre atende aos detalhes previstos pela regulação internacional (pex., documentação em inglês ou traduzida, verificação de certificados e licenças estrangeiros).
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes (UN, 1995)</i>	No que se refere a manter registro de embarcações brasileiras e estrangeiras autorizadas a pesca em território marítimo brasileiro, em AJB e no alto-mar, bem como para fiscalizar a atividade pesqueira realizada por tais embarcações, a regulação nacional parece atender aos critérios estabelecidos pela norma internacional.

	<i>International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (FAO, 2001)*</i>	A regulação nacional prevê medidas de acordo com o plano da FAO (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, LEI Nº 9.774, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998, DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004, LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009, DECRETO Nº 8.425, DE 31 DE MARÇO DE 2015 e RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13-ANTAQ/2016), mas a concretização das previsões de combate à pesca IUU nos termos do plano internacional depende de implementação de políticas públicas mais dirigidas.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2017)*</i>	Há extensa regulação infralegal sobre o tema que atende, em parte, os critérios da ICCAT, a saber: (i) expedição de autorização de pesca referente a diferentes espécies - inclusive as indicadas na Recomendação - no mar territorial, na ZEE e nas águas internacionais por embarcações brasileiras (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020), (ii) expedição de autorização para pesca de sombra e cardume associado (PORTARIA SAP/MPA Nº 248, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020), (iii) funções de observador de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA Nº 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006.), e (iv) prestação de informações pelas embarcações ao Governo brasileiro (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 23 OUTUBRO DE 2019). Contudo, restam ainda dúvidas sobre: (i) cumprimento pelo estado brasileiro do dever de repassar anualmente as informações para a ICCAT, (ii) aplicação da legislação apresentada para embarcações de 20m ou mais (cf. estabelecido pela Recomendação), (iii) haver certificação exclusiva para pesca de <i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> e <i>Katsuuwonus pelamis</i> ), e (iv) respeito aos critérios temporais, espaciais e de técnica de pesca delimitados pelos parágrafos 13 e 14 da Recomendação; em particular, apesar de a normativa nacional proibir DAPs como um todo - cf. orientação ICCAT - DAP é autorizado a partir do uso do próprio casco em hipóteses adicionais não explicitadas no texto normativo nacional, mas indicadas de forma genérica.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT TO REPLACE RECOMMENDATION 16-01 BY ICCAT ON A MULTI-ANNUAL CONSERVATION AND MANAGEMENT PROGRAMME FOR TROPICAL TUNAS (ICCAT, 2020)*</i>	Por a norma internacional relacionada ser complementar à anterior, as considerações da célula acima sobre as normas nacionais se aplicam igualmente a esta. Incluem-se, no entanto, as seguintes considerações sobre limitações da regulação nacional: (i) critérios específicos para limitar pesca de cada espécie abrangida ( <i>Thunnus obesus</i> , <i>Thunnus albacares</i> , <i>Katsuuwonus pelamis</i> ) não incorporados de maneira clara pela legislação brasileira - incluindo, aí, o dever de comunicação de informações à ICCAT, e (ii) critérios específicos para DAPs também não claramente incorporados pela legislação brasileiros.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE BAN ON LANDINGS AND TRANSHIPMENTS OF VESSELS FROM NON-CONTRACTING PARTIES IDENTIFIED AS HAVING COMMITTED A SERIOUS INFRINGEMENT (ICCAT, 1999)*</i>	Norma internacional específica, a qual é abrangida pela regulação genérica nacional sobre fiscalização - em mar (LEI Nº 2.419, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1955., DECRETO Nº 5.129, DE 6 DE JULHO DE 2004., DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017) e nos portos (DECRETO Nº 96.000, DE 2 DE AGOSTO DE 1988, DECRETO Nº 5.231 DE 6 DE OUTUBRO DE 2004), inclusive de portos específicos para desembarque de atuns (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019) - do cumprimento de regras brasileiras por embarcações estrangeiras em território marítimo brasileiro e ZEE - com possibilidade de julgamento (LEI Nº 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954) e eventual punição penal (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998). Há legislação nacional que, inclusive, internaliza regulamento europeu com medidas gerais, semelhantes à garantia da origem legal do pescado em portos (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009). A ausência de especificidade permite um cumprimento parcial, não havendo clareza sobre haver regulação nacional que impeça, de forma específica, o desembarque e o transbordo de pescados regulados pela ICCAT, em infração às regras da organização.

	<i>GENERAL OUTLINE OF INTEGRATED MONITORING MEASURES ADOPTED BY ICCAT (ICCAT, 2002)*****</i>	Norma internacional voluntária e genérica, depende do grau de cumprimento das demais regras da ICCAT pelo estado brasileiro.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE RECORDING OF CATCH BY FISHING VESSELS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2004)*</i>	Há previsão de obrigação de prestação de informações pelas embarcações nacionais (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013) e a previsão de obrigatoriedade de mapa de bordo digital para pesca em toda a frota de atuns, mas conforme modalidade de pesca específica (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 20, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014). Tamanha especificidade dada pela norma nacional (por meio de definição da modalidade de pesca) não parece atender ao mandamento genérico dado pela norma internacional de toda e qualquer pesca dos peixes abarcados pela ICCAT.
	<i>RESOLUTION BY ICCAT CONCERNING THE CHANGE IN THE REGISTRY AND FLAGGING OF VESSELS (ICCAT, 2005)*****</i>	Apesar de haver previsão de procedimento de nacionalização de embarcação estrangeira (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020) ou de registro temporário (LEI Nº 11.380, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006), a norma brasileira não prevê certificado de exclusão de registro pelo outro estado como documento necessário para a nacionalização. Do mesmo modo, apenas condiciona a nacionalização à certificação de que a embarcação estrangeira observou a legalidade perante normas brasileiras e em águas territoriais brasileiras, mas não em relação a outros estados da ICCAT ou mesmo em relação a regras da ICCAT ou de outra organização regional de pesca.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING THE ESTABLISHMENT OF AN ICCAT RECORD OF VESSELS 20 METRES IN LENGTH OVERALL OR GREATER AUTHORIZED TO OPERATE IN THE CONVENTION AREA (ICCAT, 2014)*</i>	Apesar de haver regulação jurídica nacional que, de forma genérica, abrange as questões previstas na Recomendação, a especificidade da regra internacional relativa a embarcações com comprimento igual ou superior a 20m para exercer atividades pesqueiras na área da ICCAT não parece ser atendida em todos os detalhes pelas regras nacionais - incluindo, aqui, as exigências de comunicação, pelo estado brasileiro, à ICCAT, do registro de tais embarcações, entre outros aspectos.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON VESSEL CHARTERING (ICCAT, 2014)*</i>	Existe legislação brasileira sobre fretamento de embarcações estrangeiras (LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, DECRETO Nº 2.256, DE 17 DE JUNHO DE 1997, DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), mas não parece atender a todas as minúcias exigidas pelas regras da ICCAT.
	<i>RECOMMENDATION BY ICCAT ON ACCESS AGREEMENTS (ICCAT, 2015)*</i>	A legislação brasileira permite o acesso de embarcações estrangeiras, arrendadas ou não, o acesso a águas jurisdicionais brasileiras e estabelece, de forma genérica, o cumprimento de obrigações similares às das embarcações brasileiras no que se refere ao cumprimento das regras da ICCAT (LEI Nº 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997, DECRETO Nº 2.256, DE 17 DE JUNHO DE 1997, DECRETO Nº 4.810, DE 19 DE AGOSTO DE 2003 e LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009). Também o estado brasileiro exige das embarcações estrangeiras a prestação de informações sobre atividades pesqueiras relacionadas à área da ICCAT sob jurisdição brasileira, para que o Brasil as envie para a ICCAT (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 05, DE 18 DE JUNHO DE 2013). Contudo, não está clara se as normas brasileiras cumprem as demais especificidades estabelecidas pela ICCAT - vale dizer, a comunicação à ICCAT da existência de acordos internacionais de acesso, a comunicação à ICCAT das embarcações estrangeiras não arrendadas, mas autorizadas para exercer atividade pesqueira em AJB, entre outros.

	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT TO HARMONIZE AND GUIDE THE IMPLEMENTATION OF ICCAT VESSEL LISTING REQUIREMENTS (ICCAT, 2015)*</b>	Por se tratar de norma internacional complementar à recomendação de 2014 sobre o mesmo tema, reincide nos problemas indicados na respectiva célula acima preenchida.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT TO ESTABLISH MINIMUM STANDARDS FOR FISHING VESSEL SCIENTIFIC OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2017)*</b>	Apesar de haver regulação nacional sobre o tema (Decreto no 4.810/2003 e INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), as regras nacionais não seguem integralmente todos os critérios da ICCAT.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT CONCERNING MINIMUM STANDARDS FOR VESSEL MONITORING SYSTEMS IN THE ICCAT CONVENTION AREA (ICCAT, 2019)*</b>	Apesar de haver regulação nacional detalhada sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP/MMA/MD N° 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2006 e LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009), as regras nacionais não seguem integralmente os critérios definidos pela ICCAT - em especial, a troca de informações entre Brasil (como país de nacionalidade de embarcações ou como país costeiro) com outros países (costeiros ou de nacionalidade das embarcações). Falta de clareza sobre correspondência a frota, modalidade e espécie-alvo previstas no Anexo I da IN de 2006 e os mesmos itens estipulados pela regulação internacional.
	<b>RECOMMENDATION BY ICCAT ON PROTECTING THE HEALTH AND SAFETY OF OBSERVERS IN ICCAT'S REGIONAL OBSERVER PROGRAMS (ICCAT, 2020)*</b>	Apesar de haver regulação nacional detalhada sobre o tema (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), a regra nacional não aborda os mesmos temas e critérios estabelecidos pela regra da ICCAT. Atende assim a parte da finalidade da regra internacional, mas não atende completamente os meios por ela estabelecidos.
Inalteração da origem do produto, a despeito do envolvimento de terceiros países	<i>United Nations Convention on the Law of the Sea</i> (UN, 1982)	A legislação brasileira atende aos requisitos relativos à previsão de passagem inocente em mar territorial e em zona contígua, sem abdicar da possibilidade de fiscalização relativa a regras nacionais relativas à migração, aspectos sanitários, nacionalidade de pescados, entre outros (Lei n. 8617/1993, Lei n. 11.959/2009 e Dec. n. 4.810/2003). No que se refere à regulação brasileira de atividade pesqueira na ZEE, também há regulação própria relativa a volume, modalidade e apetrecho de pesca (Dec. n. 4.810/2003) e de autorização (condicionada normativamente) para a atividade pesqueira por embarcações estrangeiras, incluindo medidas para fiscalização sobre cumprimento de normas brasileiras (Lei n. 11.380/2006, Lei n. 11.959/2009, Dec. n. 4.810/2003 e INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 4, DE 15 DE JANEIRO DE 2020).
	<i>Agreement on the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fishes</i> (UN, 1995)	Além da lei geral da pesca (Lei Federal n. 11.959/2009, art. 35, I), há extensa regulação infralegal sobre o tema que atende tal previsão: (i) expedição de autorização de pesca referente a diferentes espécies nas águas internacionais por embarcações brasileiras (INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA/MMA N° 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011, PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 59-A, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 10, DE 10 DE MARÇO DE 2020), (ii) funções de observador de bordo (INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEAP/MMA N° 1, DE 29 DE SETEMBRO DE 2006), (iii) prestação de informações pelas embarcações ao Governo brasileiro (INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 51, DE 23 OUTUBRO DE 2019), e fiscalização (inclusive sanitária), quando de desembarque (PORTARIA SAP-MAPA N° 310, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 e PORTARIA SAP/MAPA N° 408, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021).

### 3.6 CONCLUSÃO

Com o objetivo de avaliar o grau de cumprimento pelo estado brasileiro de regras ambientais pertinentes ao Acordo Mercosul-UE a presente análise buscou verificar as formas de incorporação pelo Governo Federal de diferentes normas ambientais internacionais na área da pesca marinha e indicar os limites e as incompatibilidades encontrados, do ponto de vista normativo, na introdução dessas normas internacionais. A partir de um diálogo com especialistas, a pesquisa visa subsidiar a esfera pública com reflexões acadêmicas sobre maneiras de redirecionar a Política Pública ambiental brasileira relacionada à pesca, no sentido de superar os limites nas formas de introdução de cada uma das normas ambientais internacionais identificadas.

A partir das provisões do Acordo Mercosul-UE, foi possível delimitar o conjunto de normas internacionais aplicáveis para essa área: (i) normas convencionais, (ii) atos de OIs (a) juridicamente vinculantes de per se, e (b) juridicamente vinculantes em virtude do Acordo. Em seguida, a análise verificou no complexo normativo federal as diferentes regulações (legais e infralegais) que internalizaram, de diferentes formas, cada uma das normas ambientais internacionais. Foi possível observar a existência de uma intensa e desordenada regulação jurídica federal sobre o tema, ainda não sistematizada por qualquer pesquisa nacional (acadêmica ou não). A existência de sobreposições normativas na esfera federal, traz consequências políticas e jurídicas negativas para a gestão dos recursos pesqueiros marinhos nacionais.

A ausência de uma coordenação jurídica centralizada sobre modos e estratégias de internalização de normas internacionais sobre a atividade pesqueira tem consequências negativas. Em primeiro lugar, impede o planejamento de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do setor em suas diferentes etapas (extração, transformação, circulação, consumo, fiscalização, entre outros). Em segundo lugar, inviabiliza o adequado dimensionamento, pelo próprio estado brasileiro, do quanto afastado ele se encontra, em termos normativos, dos parâmetros internacionais sobre o tema. Se a primeira consequência impede a adoção de medidas voltadas à promoção de desenvolvimento nacional sustentável e atento à redução de desigualdades regionais, sociais e econômicas, a última consequência pode impactar de diferentes formas nas relações internacionais – sendo as relações comerciais a serem potencialmente desenvolvidas no interior do Acordo Mercosul-UE apenas um dos exemplos.

### 3.7 REFERÊNCIAS

- CAVALLI, R., HAMILTON, S. Maricultura. In: CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O MAR BRASILEIRO (CEMBRA). **O Brasil e o Mar no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: CEMBRA, p. 149-61, 2019.
- EUROPEAN UNION (EU). European Commission. **European Union, Trade in goods with Brazil, 2020**. Disponível em: [https://webgate.ec.europa.eu/isdb\\_results/factsheets/country/details\\_brazil\\_en.pdf](https://webgate.ec.europa.eu/isdb_results/factsheets/country/details_brazil_en.pdf). Acesso em: 17 dez. 2020.

- HAZIN, F. Pesca. In: CENTRO DE EXCELÊNCIA PARA O MAR BRASILEIRO (CEMBRA). **O Brasil e o Mar no Século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: CEMBRA, p. 125-48, 2019.
- INTERNATIONAL COMMISSION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS (ICCAT). **Report for Biennial Period (2018-19) - Part II (2019) - COM**. v. 1. Madrid: ICCAT, 2020a.
- \_\_\_\_\_. **Report for Biennial Period (2018-19) - Part II (2019) - SCRS**. v. 2. Madrid: ICCAT, 2020b.
- LONDON SCHOOL OF ECONOMICS (LSE). **Sustainability Impact Assessment in Support of the Association Agreement Negotiations between the European Union and Mercosur**. London: LSE, 2020.
- MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). **Sistema de Estatísticas de Comércio Exterior do Mercosul**, s.d. Disponível em: <https://estadisticas.mercosur.int/?language=pt>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- PEDROZA FILHO, M., ROCHA, H. **Exportações da Piscicultura Brasileira no 1º Trimestre de 2020**. Palmas/São Paulo: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) - Pesca e Aquicultura/Associação Brasileira de Piscicultura (PeixeBR), 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1355321/52258293/primeiro+ trimestre+2020/fdd0bd4c-1424-7b-61-4de3-ceb9acc9497c>. Acesso em: 17 dez. 2020.
- SAKAGUCHI, A. K. & RIBEIRO, W. O. A atividade pesqueira e a centralidade urbano-regional de Bragança/PA. **Formação (Online)**, v. 27, n. 51, p. 177-207, 2020.